

Proj. de Lei Complementar nº 178/26

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
24 FEV 2026
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 16/12/2025

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa
24 FEV 2026
Protocolo: 180/26

Governo do Estado de RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 345, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Presidente Assembleia Legislativa
01 Folha
Estado de Rondônia

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
19h 32 min
16 DEZ 2025
Elieneide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa inclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992, e nº 283, de 14 de agosto de 2003.”.

Nobres Parlamentares, a propositura tem como objetivo estabelecer medidas significativas para incentivar a inovação e a tecnologia no ambiente produtivo de Rondônia, promovendo capacitação, competitividade e desenvolvimento econômico sustentável. Desse forma, para alcançar essas metas, serão implementados projetos e programas especiais em articulação com os setores público e privado, criando mecanismos de apoio ao empreendedorismo, à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento social e de mercado. Além disso, busca-se fortalecer o capital humano do Estado e garantir um futuro próspero para todos, inserindo-se em um contexto de profundas transformações econômicas, sociais e tecnológicas que exigem a adoção de instrumentos jurídicos modernos e eficazes para impulsionar a inovação como eixo central do desenvolvimento sustentável, impactando na modernização da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, para promover a articulação entre o setor público, instituições científicas e tecnológicas, academia, setor produtivo e sociedade civil, com vistas à consolidação de um ecossistema de inovação dinâmico, inclusivo e territorialmente integrado, conforme exposto na Informação nº 41, de 28 de dezembro de 2021.

O Projeto de Lei Complementar apresenta importantes avanços, destacando-se:

- a Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação - CTI, que consiste em instância técnica de assessoramento, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, com a função de emitir pareceres técnicos ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - Conder sobre projetos estratégicos de inovação, promovendo rigor técnico e governança colaborativa;
- a previsão de instrumentos de fomento financeiro à inovação, que inclui a concessão de subvenções e subsídios para o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, apoio a incubadoras, aceleradoras e parques tecnológicos, a possibilidade de investimentos em fundos de inovação conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o estímulo à utilização do poder de compra do Estado para adquirir soluções inovadoras, incentivando o empreendedorismo; e
- a vinculação de recursos orçamentários ao fomento à inovação, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima de 10% (dez por cento) da dotação de recursos para o Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider em programas e projetos de fomento da inovação, pesquisa aplicada, ciência e tecnologia, reafirmando o compromisso do Estado com a transformação da base produtiva estadual.

É pertinente ressaltar que a proposta representa um marco na política estadual alinhado às diretrizes nacionais do Marco Legal da Inovação, por meio da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e ao Marco Legal das *startups*, advindo com a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, inspirando-se em boas práticas regulatórias consolidadas por outras Unidades da Federação e fundações

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 16/12/2025
Hora: 19:06
Assinado
ASSINATURA

estaduais de apoio à pesquisa e inovação. Por meio desta iniciativa, busca-se impulsionar o desenvolvimento de *startups* em Rondônia, permitindo a concessão de incentivos fiscais e a criação de linhas de crédito específicas, com o objetivo de estimular o processo de inovação e atender às metas estabelecidas na referida Lei. Assim, as ações do Estado ficam alinhadas às diretrizes federais, promovendo um ambiente favorável ao empreendedorismo inovador.

Nesse sentido, a Sedec terá a responsabilidade pelo desenvolvimento das atividades relacionadas à gestão do Sistema Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, por meio da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação - CTI, e à Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - Fapero.

Diante do exposto, enfatizo a importância da aprovação deste Projeto para atualizar e modernizar o ambiente de inovação de Rondônia, inspirando-se em exemplos bem-sucedidos de estados como Bahia, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Desse modo, a proposta irá responder com velocidade as transformações tecnológicas, promovendo o desenvolvimento econômico, educacional e social desde a base até os níveis mais avançados. Logo, a simplificação dos procedimentos para a gestão de projetos de ciência e tecnologia tornará o ambiente de inovação mais acessível e eficiente à população rondoniense, importando destacar que as alterações propostas visam adequar a legislação estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022831812** e o código CRC **78B3B2CF**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992, e nº 283, de 14 de agosto de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e sócio ambiental, à capacitação profissional, à formação em alto nível, bem como à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, com a finalidade de alcançar maior dinâmica de capacitação, competitividade, formação contínua e desenvolvimento econômico sustentável e tecnológico, cabendo à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec a responsabilidade pelo desenvolvimento das atividades relacionadas à gestão do Sistema Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, por meio da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação - CTI, e à Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - Faper, como Autarquia vinculada, observando os seguintes princípios:

- I - promoção das atividades científicas e tecnológicas estratégicas para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental;
- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III - redução das desigualdades das regiões em âmbito estadual, de acordo com as divisões constantes na Lei Complementar nº 414, de 28 de dezembro de 2007, que “Estabelece as Regiões de Planejamento e Gestão para o Estado de Rondônia e dá outras providências.”, bem como das desigualdades entre os municípios integrantes do Estado;
- IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação no Estado, com desconcentração em cada ente;
- V - promoção da cooperação e interação entre os atores dos ecossistemas de inovação do estado de Rondônia, considerando organizações da administração pública, instituições de ensino e pesquisa,

Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, empresas, organizações da sociedade civil, entre outras;

VI - estímulo à atividade de inovação nas ICTs do estado de Rondônia e empresas, inclusive para atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de parques polos tecnológicos, arranjos produtivos locais e *clusters* tecnológicos do Estado;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados regionais;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e amparo, por meio de bolsas de formação, quando possível, nos orçamentos e na continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica para crianças, adolescentes, jovens e adultos;

X - fortalecimento das capacidades operacionais, científicas, tecnológicas e administrativas das ICTs em âmbito estadual;

XI - atratividade, atualização e aperfeiçoamento dos instrumentos de fomento e de crédito na esfera estadual;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação, e adoção de controle por resultados em sua avaliação em âmbito estadual;

XIII - utilização do poder de compra do estado de Rondônia para fomento à inovação, sobretudo em apoio às micro e pequenas empresas;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo estadual;

XV - liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas nas áreas de inovação, ciência e tecnologia; e

XVI - boa-fé do particular perante o Poder Público estadual.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, observa-se o princípio da simetria, bem como os conceitos abordados no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que “Institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” e no art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.”, considerando também:

I - inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no meio produtivo, ambiental e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade, agregando novas funcionalidades ou características que possam suceder em aprimoramento, desempenho e aumento da produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado e melhorar a condição de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

II - serviços de apoio ao empreendedorismo inovador - atividades que estimulem o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores, ou a geração de empreendimentos inovadores como as empresas de base tecnológica, realizados em ambientes promotores da inovação;

III - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no estado de Rondônia, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou



tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, de acordo com o art. 2º, *caput*, inciso V, da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

a) ICT pública - integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

b) ICT privada - constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

IV - ambiente promotor de inovação - espaço propício à inovação e ao empreendedorismo, característico da economia baseada no conhecimento, que articula empresas de diferentes níveis e esferas de governo, ICTs, Agências de fomento, Organizações da sociedade civil e outros atores relevantes para o cumprimento do seu propósito;

V - parque tecnológico - ambiente promotor de inovação de caráter científico e tecnológico, estruturado de maneira planejada, concentrada e cooperativada, que agrega empresas e outras organizações cuja produção tenha por base a pesquisa tecnológica desenvolvida em Centros de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D ou em Instituições de Ensino e Pesquisa, públicas ou privadas, vinculadas ou não, com o intuito de fomentar a cultura da pesquisa científica, da inovação, competitividade industrial e do aumento da capacidade empresarial, com base na disseminação de conhecimento e da tecnologia;

VI - Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Centros de PD&I - ambiente promotor de inovação que executa atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, integrando diferentes grupos de pesquisa e o setor produtivo;

VII - polo tecnológico - ambiente tecnológico criado para facilitar a interação entre parceiros públicos e privados, que representam as ICTs, o Governo e a iniciativa privada, caracterizado pela presença dominante de empresas que atuam em áreas de interesse para o desenvolvimento econômico do território onde está localizado, promovendo aprimoramento, consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;

VIII - ecossistema de inovação - território que potencializa o desenvolvimento da sociedade do conhecimento, integrando atores da iniciativa privada, do governo, da academia e sociedade civil, contendo polos tecnológicos, distritos de inovação, ambientes de promoção da inovação e outras estruturas para a promoção sistêmica da inovação;

IX - vulnerabilidade social - condição de fragilidade material ou moral de indivíduos ou grupos diante de riscos produzidos pelo contexto econômico-social, relacionado a processos de exclusão social, discriminação e violação de direitos desses grupos ou indivíduos, em decorrência do seu nível de renda, educação, saúde, localização geográfica, dentre outros;

X - tecnologia social - produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidos na interação com a comunidade e que representam efetivas soluções de transformação e inovação social;

XI - tecnologia ambiental - produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidos para garantir a utilização racional e sustentável dos recursos naturais, para prevenir, mitigar ou reduzir os danos ao meio ambiente ou para recuperar áreas naturais ou recursos naturais degradados; e

XII - empresa de base tecnológica - empresa cuja atividade está direcionada para o desenvolvimento de produtos e processos com base na aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos, utilizando técnicas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação (P&DI), buscando um crescimento acelerado e impactar positivamente o desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

INOVAÇÃO APLICADA À MELHORIA DE VIDA



Art. 3º A Sedec e Fapero apoiarão as ações de estímulo à inovação científico-tecnológica aplicada à melhoria de vida do cidadão, sobretudo visando a redução da vulnerabilidade social no estado de Rondônia, instituídas por órgãos de referência.

Parágrafo único. A Sedec e Fapero darão prioridade ao desenvolvimento de inovações com tecnologia social para o desenvolvimento das ações mencionadas no *caput*.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Art. 4º O Estado deve promover, incentivar, apoiar e estimular, sempre que possível a parceria e a execução, através de suas Secretarias, programas e projetos de sensibilização e disseminação de Ciência, Tecnologia, Inovação e do Empreendedorismo Inovador.

Parágrafo único. O Estado deve promover a cultura de inovação e proteção à propriedade intelectual, zelando pela adequada proteção das inovações geradas nos programas e projetos fomentados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 5º As medidas de incentivo à inovação e tecnologia no ambiente produtivo do estado de Rondônia, disciplinadas nos art. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 5º, desta Lei Complementar, serão regulamentadas no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º O art. 12 da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que “Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - Conder contará com o apoio técnico da Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio - Consic, da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação - CTI, ambas vinculadas à Sedec, e também da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - Consit, vinculada à Sefin, com a função de prestar todo assessoramento necessário ao funcionamento do Conder, bem como viabilizar as ações definidas nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º Fica acrescida ao art. 4º, *caput*, inciso II, a alínea “c”, inciso III, as alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

II -

.....

c) concessão de áreas destinadas à instalação de ambientes que atuem em prol do empreendedorismo inovador, tais como incubadoras, aceleradoras e parques tecnológicos;

III -

.....

b) fomento às atividades de pesquisa científica, visando inovação através de chamamentos na forma de subvenção ou subsídio, para o desenvolvimento de novos processos, produtos ou serviços, ou para o aprimoramento significativo de processos, produtos ou serviços;

c) fomento às atividades relacionadas a serviços de apoio ao empreendedorismo inovador ou Habitats de Inovação estabelecidos em Rondônia, na forma de subvenção ou subsídio;

d) aportes de capital em veículos de investimento em *startups* que operem em conformidade com os regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e

e) fomento às empresas de base tecnológica, na forma de subvenção ou subsídio.” (NR)

Art. 8º O art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sedec, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas, empreendedores do setor informal do Estado, pesquisa científica de interesse econômico produtivo, empresas de base tecnológica e serviços de apoio ao empreendedorismo inovador conforme o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que “Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”.

.....” (NR)

Art. 9º Ficam acrescidos ao art. 3º, *caput*, os incisos XII e XIII; art. 6º, *caput*, os incisos IV e V, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”

XII - recursos advindos da exploração ou comercialização de propriedade intelectual desenvolvida com apoio de programas fomentados pelo Fider ou estado de Rondônia, em percentual a ser estabelecido em regulamento; e

XIII - doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais, para o fomento de projetos específicos de inovação e desenvolvimento social, mediante critérios de transparência e prestação de contas.

.....”

Art. 6º

.....”

IV - investir no mínimo 10% (dez por cento) do seu orçamento anual em iniciativas ligadas à inovação; e

V - desenvolver políticas públicas que resultem em estímulos e tratamentos diferenciados às empresas de base tecnológica.

.....” (NR)



Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0065333466** e o código CRC **DBB5F370**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0041.340035/2021-35

SEI nº 0065333466





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI



Ofício nº 3518/2021/SEDI-GDCTEC

À senhora,
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica Legislativa

Assunto: **Projeto de Lei Complementar de Inovação do Estado de Rondônia.**

Prezada Senhora,

Com votos de estima e consideração, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, por meio de sua Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação encaminha Ofício nº 3518/2021/SEDI-GDCTEC referente ao Projeto de Lei Complementar de Inovação do Estado de Rondônia e Minuta do Projeto de Lei Complementar de Inovação do Estado de Rondônia (0022775525), a qual estabelece medidas de incentivo à inovação e tecnologia no ambiente produtivo visando o alcance de uma maior dinâmica tecnológica de capacitação, de competitividade, formação contínua e desenvolvimento econômico, sustentável, industrial e tecnológico do Estado de Rondônia.

A elaboração deste Projeto de Lei Complementar tem como base de construção Leis Federais, Lei Estaduais e Leis Municipais de Incentivo à Pesquisa e Inovação, e conjuntamente foi consolidada com a participação de várias instituições presentes no Fórum de Discussão da Lei de Inovação.

Submetemos a Minuta de Projeto de Lei Complementar para avaliação técnica por parte da Diretoria Técnica Legislativa.

Sem mais, renovamos os votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES

Coordenador de Ciência, Tecnologia e Inovação

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Secretário Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES, Assessor(a)**, em 10/12/2021, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Secretário(a)**, em 10/12/2021, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022775525** e o código CRC **86B27541**.

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

ERRATA

Em tempo, retifica-se o Ofício nº 3518/2021/SEDI-GDCTEC (0022775525), encaminhado Para: CASACIVIL-DITELGAB na qual consta o seguinte:

Onde se lê:

Com votos de estima e consideração, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, por meio de sua Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação encaminha Ofício nº 3518/2021/SEDI-GDCTEC referente ao Projeto de Lei Complementar de Inovação do Estado de Rondônia e Minuta do Projeto de Lei Complementar de Inovação do Estado de Rondônia (0022775525), a qual estabelece medidas de incentivo à inovação e tecnologia no ambiente produtivo visando o alcance de uma maior dinâmica tecnológica de capacitação, de competitividade, formação contínua e desenvolvimento econômico, sustentável, industrial e tecnológico do Estado de Rondônia.

A elaboração deste Projeto de Lei Complementar tem como base de construção Leis Federais, Lei Estaduais e Leis Municipais de Incentivo à Pesquisa e Inovação, e conjuntamente foi consolidada com a participação de várias instituições presentes no Fórum de Discussão da Lei de Inovação.

Submetemos a Minuta de Projeto de Lei Complementar para avaliação técnica por parte da Diretoria Técnica Legislativa.

Sem mais, renovamos os votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Leia-se:

Com votos de estima e consideração, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, por meio de sua Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação encaminha Ofício nº 3518/2021/SEDI-GDCTEC referente ao Projeto de Lei Complementar de Inovação do Estado de Rondônia e Minuta do Projeto de Lei Complementar de Inovação do Estado de Rondônia id (0021579425), a qual estabelece medidas de incentivo à inovação e tecnologia no ambiente produtivo visando o alcance de uma maior dinâmica tecnológica de capacitação, de competitividade, formação contínua e desenvolvimento econômico, sustentável, industrial e tecnológico do Estado de Rondônia.

A elaboração deste Projeto de Lei Complementar tem como base de construção Leis Federais, Lei Estaduais e Leis Municipais de Incentivo à Pesquisa e Inovação, e conjuntamente foi consolidada com a participação de várias instituições presentes no Fórum de Discussão da Lei de Inovação.

Submetemos a Minuta de Projeto de Lei Complementar para avaliação técnica por parte da Diretoria Técnica Legislativa.

Sem mais, renovamos os votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2021.

EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES
Coordenador de Ciência, Tecnologia e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES, Assessor(a)**, em 10/12/2021, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022776478** e o código CRC **5314ACF7**.

Referência: Caso responda este(a) Errata, indicar expressamente o Processo nº 0041.340035/2021-35

SEI nº 0022776478

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC
Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDEC-CTI

Informação nº 41/2021/SEDEC-CTI

SOBRE A LEI DE INOVAÇÃO - PORQUE DE SUA IMPORTÂNCIA

Este projeto de discussão da minuta de lei, teve como intuito fomentar a ciência, inovação, tecnologia e empreendedorismo, visando o alcance de uma maior dinâmica tecnológica de capacitação, de competitividade, formação contínua e o desenvolvimento econômico, sustentável, industrial, tecnológico do Estado de Rondônia, além de incentivar o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas e nas entidades de direito privado, voltadas para atividades de pesquisa, tecnologia, informação e empreendedorismo inovativo.

A Lei da Inovação do Estado de Rondônia, busca o desenvolvimento do Sistema Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, por meio de instrumentos que concedem suporte ao desenvolvimento da Inovação e Empreendedorismo no setor produtivo estimulando projetos e programas no setor público e privado do Estado de Rondônia. Esta Lei é de extrema importância definindo regras para: estimular a criação de ambientes especializados e cooperativos de inovação; participação de Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) no processo de inovação; inovação nas empresas; estimular o inventor/pesquisador independente.

Na prática esta lei estabelece uma série de diretrizes legais em consonância com Leis Federais já existentes trazendo segurança jurídica a ações Estaduais no contexto da inovação, pesquisa e desenvolvimento, entre a inclusão na Lei podemos destacar o texto na Lei que estabelece o Sistema Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, constituído por órgãos públicos e entidades públicas e privadas do Estado como também o incentivo às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs e na implantação de seus Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs e o impulso no desenvolvimento de Startups no Estado.

Como objetivos principais podemos citar: o alcance de uma maior dinâmica tecnológica de capacitação, de competitividade, formação contínua e o desenvolvimento econômico, sustentável, industrial, tecnológico do Estado de Rondônia e o incentivo do desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas e nas entidades de direito privado, voltadas para atividades de pesquisa, tecnologia, informação e empreendedorismo inovativo.

Na condição de vantagens desta lei para o Estado de Rondônia busca-se o intuito de fomentar a inovação e a tecnologia, através de estímulos em: Projetos e programas especiais articulados com o setor público e privado; Implementação de mecanismos de apoio ao empreendedorismo; Transferência de tecnologias; Desenvolvimento social e de mercado; Atividades de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) do Estado de Rondônia e nas empresas; Pesquisas públicas e inventores independentes

Na prática as mudanças são: o estabelecimento do Sistema Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, constituído por órgãos públicos e entidades públicas e privadas do Estado; Regulamenta a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC como responsável pela coordenação e gestão do Sistema Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Criação do Conselho Estadual

de Inovação, Ciência e Tecnologia – CONSECTI RO; Incentivo às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs e na implantação de seus Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs; Estímulo ao Pesquisador Público no processo de inovação tecnológica vinculado a uma ICT pública; Impulso no desenvolvimento de Startups no Estado; Como por exemplo, através da oferta de linhas de crédito específicas para Startups, preferencialmente por intermédio do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER ou de outras receitas.



COMO ESTA ESTRUTURADO O TEXTO BASE DA LEI DE INOVAÇÃO

O Projeto de Lei de Inovação estabelece medidas de incentivo à inovação e tecnologia, no ambiente produtivo visando ao alcance de uma maior dinâmica tecnológica de capacitação, de competitividade formação contínua e o desenvolvimento econômico, sustentável, industrial, tecnológico do Estado de Rondônia. Também busca incentivar o desenvolvimento sustentável e competitivo do Estado pela ciência, inovação e tecnologia, estimulando projetos, programas especiais articulados com o setor público e privado e implementando mecanismos de apoio ao empreendedorismo, à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento social e de mercado.

Estabelece um Conselho Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia – CONSECTI RO, criado com o objetivo de editar normas e definir diretrizes para a implantação da Política de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, assim como estimular e incentivar o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, e educação técnica e tecnológica.

Visa este Projeto de Lei o estímulo à inovação nas empresas no processo de inovação tecnológica, com o objetivo de desenvolvimento de produtos, processos inovadores, patentes registro de propriedade intelectual. E possibilidade de divisão do capital. Constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, formas de contratação das ICTS.

Com as instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, busca a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. Convênios, parcerias e contratos específicos.

Em relação a ICTs e FAPERRO será mantido uma relação onde as ICTs manterá informada a FAPERRO quanto as atividades realizadas nas ICTs nos itens estabelecidos. Medidas da ICTs em seu orçamento para administração direta e gestão.

A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam neste Projeto de Lei, poderão ser delegadas a SEDEC e/ou a FAPERRO, quando previsto em convênios, termos de cooperação e parceria ou contratos específicos.

Os órgãos e entidades do Estado de Rondônia com a finalidade de fomento e o desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas, são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICT ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, através de chamamento público, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

Os Núcleos de Inovação Tecnológica – NIT serão implantados pelas ICTs públicas e privadas apoiadas pelo Sistema Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia de Rondônia juntamente com a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e tecnológicas e à pesquisa do estado de Rondônia – FAPERRO, apoiará as ICTs públicas e privadas a implantar seus NITs com o objetivo principal é estimular a criação de ambientes especializados e cooperativos para a geração sistemática de inovações, por meio da participação ativa das Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT) no processo de inovação.

O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

No estímulo ao pesquisador público em inovação no processo de inovação tecnológica os pesquisadores poderão receber bolsas para pesquisas que sejam relacionadas a ciência, tecnologia e inovação.

No contexto de startups busca-se desenvolver o estímulo ao desenvolvimento da inovação dos métodos de negócio e produção, aumentar a produtividade e a competitividade e promover a modernidade tecnológica, econômica e social de Rondônia. Diretrizes para estimular o desenvolvimento de startups no Estado e requisitos e enquadramentos.

Regulamenta-se sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups no Estado, regendo-se através da Lei Complementar nº 182, de 1 de junho de 2021 que institui o marco legal das startups no país.

O fomento às soluções inovadoras pelo estado para o desenvolvimento de startups poderá ser contratado pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de testar as soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico

Em relação ao contrato público de soluções inovadoras buscara regulamentar as relações entre a administração pública e a proponente selecionada após o resultado da licitação.

A Lei de Inovação terá em contrato de fornecimento no contexto de regulamentação da administração pública para celebrar Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)

Quando ao fomento à ciência, tecnologia e inovação o Estado de Rondônia destinará investimentos à pesquisa científica e tecnológica com FIDER e outras receitas, destinando-se para pesquisa aplicada. Também fomentará a inovação nas empresas Rondonienses mediante a concessão de incentivos fiscais para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei criando mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação

No que tange ao estado em fundos de investimento em empresas inovadoras o Estado de Rondônia fica autorizado a participar, na qualidade de cotista, em fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A participação do Estado de Rondônia deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos, de acordo com a legislação vigente.

O Estado de Rondônia poderá prestar aval em operações de empréstimo de recursos financeiros a empresas inovadoras, diretamente ou por meio de participação em fundos de aval conjunto com instituições públicas ou privadas, com prévia autorização da Assembleia Legislativa

Em relação aos parques tecnológicos, incubadoras de empresas inovadoras e outros ambientes de inovação a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC através do Conselho Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia – CONSECTI RO apoiará a implantação e a consolidação de parques inovadores, científicos e tecnológicos e de incubadoras inovadoras e de base científica e tecnológica. O Estado incentivará a criação de incubadoras de empresas inovadoras, de base científica e tecnológica, mediante parcerias com os setores privado e acadêmico, objetivando a atração de investimentos para o Estado.

Quando à disposição da Ciência, Pesquisa, Inovação e Empreendedorismo nas escolas do Estado de Rondônia busca-se que seja estimulado através da implementação do Programa de Inovação, Científico e Empreendedor do Estado de Rondônia podendo ser instituído através da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC ou órgão Estadual responsável, trabalhando as competências educacionais voltadas a Ciência, Pesquisa e Inovação, podendo ser inserindo a Introdução de disciplinas: Metodologia Científica e disciplina de Ciência voltada a Pesquisa e Empreendedorismo no: Ensino Fundamental - Anos Iniciais Nível 1 - (1º ao 5º ano do Ensino Fundamental), Ensino Fundamental – Anos Finais estipulados como Nível 1 - (6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º ano do Ensino Fundamental, Ensino Técnico e Mediação Tecnológica) com desenvolvimento de projetos científicos ou projetos empreendedores e a utilização de Metodologias Científica, Metodologias Ativas e capacitação em curso de Inovação para o Ensino Médio Nível 2 - (1º ano, 2º ano e 3º ano do Ensino Médio, Técnico e Mediação Tecnológica) com desenvolvimento de projetos científicos ou voltados ao empreendedorismo e inovação.

O Estado de Rondônia, por intermédio da CONSECTI RO, concederá, anualmente, o prêmio “INOVAÇÃO RONDONIENSE”, a trabalhos realizados no âmbito do Estado de Rondônia, em reconhecimento a pessoas,



a instituições e a empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e prática da inovação e na geração de processos, bens e serviços inovadores.



Porto Velho, 28 de dezembro de 2021.

EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES

Coordenador de Ciência, Tecnologia e Inovação

GDCTEC - SEDI



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES, Assessor(a)**, em 28/12/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023124257** e o código CRC **5283BB9E**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC
Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDEC-CTI

Informação nº 1/2022/SEDEC-CTI

Informo que foi utilizado como Base na Construção da Lei de Inovação de Rondônia o escopo abaixo, sendo realizado um comparativo com as principais e mais recentes Leis de Inovação no país, sendo executado como consta neste processo 0041.340035/2021-35, a construção conjunta desta Lei com outras instituições do Estado e enfatizadas no processo 0041.336957/2021-48 e na informação 0020633898. No quadro abaixo faz-se um comparativo do que existe nas Leis mais atualizadas no Brasil, com a nossa Lei descritas na comparação da seguinte forma:

Estrutura da Lei de Inovação						
Texto Básico	Estados					Lei Rondônia
Conceitos Básicos	Governo de São Paulo	Governo de Pernambuco	Governo do Paraná	Governo do Rio de Janeiro	Governo do Rio Grande do Sul	Governo de Rondônia
Sistema Estadual de Inovação e Tecnologia	Governo de São Paulo	Governo de Pernambuco	Governo do Paraná	Governo do Rio de Janeiro	Governo do Rio Grande do Sul	Governo de Rondônia
Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia	Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CONCITE)	X	Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia (CCT)	Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia	Conselho Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia	Conselho Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia (CONSECTI)
Estímulo à Participação das ICTs no Processo de Inovação Tecnológica	Governo de São Paulo	Governo de Pernambuco	Governo do Paraná	Governo do Rio de Janeiro	Governo do Rio Grande do Sul	Governo de Rondônia
Estímulo à construção de ambientes especializados e colaborativos de inovação	X	Governo de Pernambuco	Governo do Paraná	Governo do Rio de Janeiro	Governo do Rio Grande do Sul	X
Participação do Inventor Independente no Processo de Inovação Tecnológica	Governo de São Paulo	X	Governo do Paraná	Governo do Rio de Janeiro	Governo do Rio Grande do Sul	Governo de Rondônia

Estímulo à Participação de Empresas no Processo de Inovação Tecnológica	Governo de São Paulo	Governo de Pernambuco	Governo do Paraná	Governo do Rio de Janeiro	Governo do Rio Grande do Sul	Governo de Rondônia
Estímulo à Participação do Pesquisador Público no Processo de Inovação Tecnológica	Governo de São Paulo	X	Governo do Paraná	X	Governo do Rio Grande do Sul	Governo de Rondônia
Estímulo às Startups	X	Governo de Pernambuco	X	X	Governo do Rio Grande do Sul	Governo de Rondônia
Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresa de Base Tecnológica	Governo de São Paulo	Governo de Pernambuco	X	X	Governo do Rio Grande do Sul	Governo de Rondônia
Participação do Estado em fundos de investimento em empresas inovadoras	Governo de São Paulo	Governo de Pernambuco	Governo do Paraná	X	Governo do Rio Grande do Sul	Governo de Rondônia
Implementação e recursos orçamentários	X	X	Governo do Paraná	X	Governo do Rio Grande do Sul	Governo de Rondônia
Estímulo a Inclusão Aplicada à Redução da Vulnerabilidade Social	X	X	X	X	Governo do Rio Grande do Sul	Governo de Rondônia
Ciência, Pesquisa, Inovação e Empreendedorismo nas escolas do Estado	X	X	X	X	X	Governo de Rondônia
Disposições de Redes – Tecnologias 3G,4G,5G, Internet das Coisas, IOT, Metaverso	X	X	X	X	X	Governo de Rondônia
Prêmio para Inovação	X	X	Governo do Paraná	X	X	Governo de Rondônia
Acima Explicação da aplicabilidade	Lei inicial 2008 e decretos extras nº 62.817, de 04 de setembro de 2017 Nº Art. 68	Lei de 2018 acrescentada por Decreto Nº 49253 DE 31/07/2020 com o Nº de Art. 94	Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012. Lei Nº 20541 DE 20/04/2021, 20 de abril de 2021. Nº de Art. 64.	Lei nº 5361, de 29 de dezembro de 2008, Nº de Art. 33	Lei Complementar nº 15.639, de 31 de maio de 2021. Nº de Art. 78	Nº de Art. 83 (Como é a Primeira Lei Estadual, muitas situações foram incluídas, na qual outros Estados,



										estão em uma segunda Lei ou revisão instituindo decretos em Lei já existentes)
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

De acordo com os Itens onde constar: Governo do (Estado) - Item que consta na Lei do Estado

X - Não consta na Lei



Quando ao texto da Lei de Inovação não foi formulado e não consta o Item: "Estímulo à construção de ambientes especializados e colaborativos de inovação", devido a este item ainda estar embrionário no Estado de Rondônia, devendo ser construído junto a parcerias com instituições como: Empresas Privadas e Instituições Governamentais e Não Governamentais posteriormente, o que podemos optar posteriormente como em outros Estados realizando este trabalho após a instituição da Lei de Inovação.

De forma alguma nossa Lei de Inovação tem muitos artigos comparadas as Leis mais atualizadas de Estados no Brasil com Ecossistemas de Inovação Maduros como é o caso do: Governo de Pernambuco, Nº de Art. 94 - ano 2020, Governo do Paraná, N º de Art. 64 - ano 2021, Governo do Rio Grande do Sul, Nº de Art. 78 - ano 2021, comparando com a nossa Lei de Inovação de Rondônia que é a primeira que estamos construindo com uma base total de inovação com Nº de Art. 83 e ainda abrindo outras possibilidades de modernização que não constam em outras Leis, devido a velocidade das transformações tecnológicas de inovação, a Lei de Rondônia apresenta numero de artigos coerente com a proposta de construção da base de inovação para o Estado.

A Lei de Inovação no Estado de Rondônia tem quatro itens na mesma que tem em poucas ou nenhuma Lei de Inovação no Brasil sendo: Estímulo a Inclusão Aplicada à Redução da Vulnerabilidade Social, Ciência, Pesquisa, Inovação e Empreendedorismo nas escolas do Estado, Disposições de Redes – Tecnologias 3G,4G,5G, Internet das Coisas, IOT e Metaverso, Prêmio para Inovação.

Podemos afirmar que a Lei do Estado de Rondônia será a mais atualizada do Brasil e a mais moderna, no qual é uma Lei que constrói desde a base da Inovação até as perspectivas mais elevadas de desenvolvimento econômico, educacional e social, como também da possibilidades de construção de novas propostas e desenvolvimento das mesmas. Estaremos concerteza servindo de base futura para outros Estados que não tenham suas Leis de Inovação estarem utilizando como base a Lei de Inovação do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2022.

EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES

Coordenador de Geointeligência de Dados Econômicos
GEODE - SEDI



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES, Coordenador(a)**, em 06/03/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0024330412 e o código CRC E8F089B4.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0041.340035/2021-35

SEI nº 0024330412



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DA PROPOSITURA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI DE INOVAÇÃO PARA O ESTADO DE RONDÔNIA

Introdução:

O presente documento visa apresentar a justificativa para a propositura de uma minuta de projeto de lei de inovação para o Estado de Rondônia. A iniciativa busca fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação (CT&I) no estado, impulsionando a competitividade das empresas, a geração de emprego e renda e a qualidade de vida da população.

Contexto:

O Estado de Rondônia possui um grande potencial para o desenvolvimento de CT&I, mas ainda enfrenta desafios como a baixa competitividade das empresas, a insuficiência de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e a escassez de mão de obra qualificada. A criação de uma lei de inovação específica para o estado é fundamental para superar esses desafios e promover o desenvolvimento socioeconômico de Rondônia.

Rondônia: Potencial para CT&I em busca de impulsionar a inovação com um cenário promissor, como descrito abaixo:

- **Economia robusta:** Rondônia se destaca como a **22ª maior economia do Brasil** e a **3ª da Região Norte**, com um **PIB de R\$ 58,170 bilhões** em 2020.
- **Agronegócio pujante:** O setor agropecuário é o **pilar da economia rondoniense**, respondendo por **20,7% do PIB**, impulsionado pelo cultivo de commodities como soja, milho, café e cacau. A pecuária também se destaca, com a criação de gado bovino e suíno.
- **Mercado de trabalho aquecido:** A economia local gerou **285.303 empregos**, ostentando a **menor taxa de desocupação do país**.
- **Comércio exterior em alta:** Rondônia se consolida como um importante **exportador de commodities agrícolas**, alcançando **R\$ 1,37 bilhões** em vendas internacionais em 2020.
- **Investimentos em ascensão:** O estado atrai **investimentos em setores estratégicos** como agronegócio, infraestrutura e energia, com aportes federais que chegaram a **R\$ 13,4 bilhões** em 2023.

Deste modo temos um panorama econômico positivo, impulsionado pelo agronegócio e por um mercado de trabalho aquecido. No entanto, a diversificação da economia é crucial para garantir a sustentabilidade do crescimento a longo prazo.

No cenário globalizado atual, a concorrência entre os mercados se acirra a cada dia, exigindo das empresas uma postura proativa e inovadora para garantir sua sobrevivência e prosperidade. Essa realidade também se aplica às empresas instaladas em Rondônia, que precisam se adaptar às demandas do mercado global e se destacar em meio a seus concorrentes.

De acordo com Institute for Management Development (IMD) com apoio da Fundação Dom Cabral (FDC) o Brasil ocupa 60º no ranking de **competitividade** em uma lista de 64 países ficando a frente apenas de frente de África do Sul, Mongólia, Argentina e Venezuela. Entre os fatores que contribuem para essa posição, estão a **baixa produtividade**, a **burocracia excessiva**, a **infraestrutura precária** e a **falta de mão de obra qualificada**.

No entanto, **Rondônia possui um potencial inexplorado para se tornar um polo de inovação e competitividade**. O estado conta com recursos naturais abundantes, uma população jovem e em crescimento, e um mercado em expansão. Além disso, o governo do estado tem implementado diversas políticas públicas e formas para fomentar a inovação e o empreendedorismo tais como a criação a ambientes de inovação, incentivo a pesquisa, ciência e tecnologia, programas de pré-incubação e promoção de apoio ao empreendedorismo inovador.

Para aproveitar esse potencial, as empresas rondonienses precisam investir em **inovação**. Isso significa desenvolver **novos produtos, serviços, processos e modelos de negócio** que as tornem mais **eficientes, eficazes e competitivas**. A **inovação** pode ser aplicada em diversos aspectos da empresa, porém são necessários mecanismos legais que impulsionem tal feito.

A inovação é um processo contínuo e exige investimento, tempo e dedicação. No entanto, os benefícios para as empresas são inúmeros: **aumento da produtividade, redução de custos, melhoria da qualidade dos produtos e serviços, aumento da competitividade e expansão dos mercados**.

As empresas rondonienses que investirem em inovação estarão bem posicionadas para o sucesso no mercado global. A **inovação** é a chave para a sobrevivência e a prosperidade das empresas em um mundo cada vez mais competitivo. Inovar não é apenas uma opção, mas sim uma **necessidade** para as empresas que desejam se destacar no mercado global, investir na inovação e garantir o futuro das empresa em Rondônia.

A importância das diferentes tecnologias para a competitividade das empresas é indiscutível nos dias de hoje. Desde a automação de processos até a implementação de soluções baseadas em inteligência artificial, as tecnologias têm o poder de aumentar a eficiência, reduzir custos e melhorar a qualidade dos produtos e serviços oferecidos pelas empresas. Além disso, a adoção de tecnologias inovadoras pode proporcionar uma vantagem competitiva significativa, permitindo que as empresas se destaquem em seus respectivos mercados.

É crucial destacar também a importância de levar inovação para o Governo de Rondônia. Assim como as empresas, o setor público também pode se beneficiar da implementação de tecnologias inovadoras para melhorar a prestação de serviços, aumentar a eficiência administrativa e promover o desenvolvimento socioeconômico do estado. A modernização dos processos governamentais pode contribuir para criar um ambiente mais favorável aos negócios e estimular o crescimento econômico de Rondônia.

Além disso, há uma oportunidade única de desenvolver inovações para os desafios sociais do Estado de Rondônia. Através de parcerias entre empresas, governo e instituições de pesquisa, é possível desenvolver soluções inovadoras para questões como educação, saúde, segurança pública, e infraestrutura. Ao enfrentar esses desafios com criatividade e tecnologia, podemos construir um futuro mais próspero e sustentável para todos os cidadãos de Rondônia.

Em um mundo impulsionado pela constante busca por soluções inovadoras, o desenvolvimento socioeconômico de Rondônia não pode prescindir do fomento à inovação. Nesse contexto, a criação de um projeto de lei próprio torna-se imperativa, uma vez que a inovação é fundamental para alavancar a competitividade do estado no cenário nacional e internacional, impulsionar a geração de emprego e renda, bem como promover a melhoria da qualidade de vida da população.

A Lei Federal de Inovação (Lei 10.973/2004) estabelece diretrizes importantes para o fomento à inovação no Brasil. No entanto, a legislação federal não é suficiente para atender às necessidades e particularidades de cada estado. Rondônia, com suas características específicas, precisa de uma legislação própria em consonância com a lei federal e atenda às suas demandas específicas.

Considerando que o Projeto de Lei da Inovação de Rondônia visa criar instrumentos específicos para o fomento à inovação no estado, levando em consideração os mecanismos já implementados e as particularidades de Rondônia. O Projeto de Lei não repete os instrumentos da Lei Federal, mas sim os complementa, criando soluções inovadoras e adaptadas à realidade do estado.

Considerando o Projeto de Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à tecnologia, como a concessão de benefícios fiscais, o financiamento público e o apoio à criação de ambiente de inovação como pré-incubadoras, incubadoras e aceleradoras de empresas. Essas medidas visam estimular o desenvolvimento de novos produtos e serviços, a modernização das empresas e a criação de startups.

Considerando que o projeto de Lei cria a Coordenadoria Consultiva de Inovação, um órgão vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) com a função de prestar apoio técnico ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (CONDER) na implementação da política de inovação. Essa Coordenadoria será composta por especialistas na área de inovação e tecnologia e terá a missão de formular estratégias, acompanhar a execução das ações e propor novas medidas para o fomento à inovação no estado.

Considerando que o projeto de lei amplia o acesso ao financiamento público para projetos de inovação, criando novas linhas de crédito e facilitando o acesso das empresas aos recursos disponíveis. O objetivo é estimular o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, impulsionando o crescimento da economia e a geração de emprego e renda.

Considerando que o projeto de Lei propõe a destinação de recursos do FIDER para o fomento à inovação, especialmente para startups e serviços de apoio ao empreendedorismo inovador. Essa medida visa estimular o surgimento de novos negócios inovadores e a criação de um ecossistema propício à inovação no estado.

Considerando que o Projeto de Lei reconhece a importância da inovação para a redução da vulnerabilidade social e determina a adoção de ações de estímulo à inclusão, com prioridade para o desenvolvimento de inovações com tecnologia social. Essa medida visa garantir que os benefícios da inovação cheguem a todos os segmentos da população, promovendo a justiça social e o desenvolvimento sustentável do estado.

Considerando que o projeto de Lei cria um Programa de Capacitação Profissional, Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica, e Promoção do Empreendedorismo Inovador, com o objetivo de desenvolver as competências da população em ciência, tecnologia, empreendedorismo e inovação. O programa será executado pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e pela Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) e contará com a participação de instituições de ensino, pesquisa e empresas.

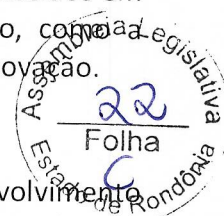
O processo de elaboração do Projeto de Lei da Inovação de Rondônia foi marcado pela participação da sociedade civil.

O Projeto de Lei da Inovação apresenta um papel fundamental para o Governo do Estado assumir a liderança na promoção da inovação no estado. Através da criação de um ambiente propício ao desenvolvimento de novas tecnologias, produtos e serviços, o Governo poderá impulsionar o crescimento econômico, gerar emprego e renda, melhorar a qualidade de vida da população e promover a inclusão social.

Um dos principais aspectos do projeto de lei é a ampliação da capacidade do Governo do Estado para desenvolver, atrair e reter empreendimentos inovadores, sejam novos ou já estabelecidos em Rondônia. Isso será possível através da criação de um conjunto de medidas de incentivo, como a concessão de benefícios fiscais, o financiamento público e o apoio à criação de ambientes de inovação.

A minuta de lei de inovação para Rondônia tem como objetivos principais:

- **Fomentar a cultura da inovação** no estado, criando um ambiente propício para o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos;
- **Aprimorar os mecanismos de incentivo ao desenvolvimento econômico já existentes em Rondônia** incluindo diretrizes para que a inovação seja prioridade na política estadual de inovação.



- **Incentivar o investimento em CT&I** por parte do setor público e privado, direcionando recursos para áreas estratégicas para o desenvolvimento do estado visto que a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias é fundamental para o desenvolvimento econômico pautado na inovação. Importante também destacar que esses investimentos em CT&I precisam ser convergentes com a matriz econômica rondoniense.
- **Promover a formação de mão de obra qualificada** para atender às demandas do mercado de trabalho em constante transformação;
- **Estimular o desenvolvimento, a atração e a retenção de empreendimentos inovadores**, sejam eles vinculados a novas empresas ou a empresas já estabelecidas, aumentando sua competitividade no mercado global e gerando emprego e renda para a população;
- **Melhorar a qualidade de vida da população** por meio da aplicação de novas tecnologias em áreas como saúde, educação e segurança pública.
- **Desenvolvimento de empreendimentos inovadores** que incentivarão a neointustrialização no Estado de Rondônia



Salientando que este projeto de lei não se esgota em si mesmo. Ele se apresenta como a base sólida sobre a qual se erguerão outros instrumentos complementares, tecendo uma rede coesa e eficaz de políticas públicas de inovação. Essa visão holística, alinhada à Lei Federal de Inovação, mas atenta às particularidades do nosso estado, permitirá que Rondônia desbrave novos horizontes de desenvolvimento socioeconômico.

Principais Eixos da Lei de Inovação: A minuta de lei de inovação para Rondônia está estruturada em cinco eixos principais:

1. **Governança da Inovação:** Ampliação do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (CONDER) com a criação de uma Coordenadoria especializada em Inovação, que terá a participação dos principais atores dos ecossistemas de inovação rondonienses e proporcionará convergência estratégica com todos os demais assuntos debatidos no âmbito desenvolvimento sustentável do Estado, a partir do conceito da Tripple Bottom Line: econômico, social e ambiental;
2. **Financiamento da Inovação:** Ampliação dos atuais mecanismos públicos de fomento e financiamento do empreendedorismo para o desenvolvimento econômico priorizando e reservando recursos específicos para a inovação;
3. **Infraestrutura da Inovação:** Ampliação dos atuais mecanismos públicos de incentivo ao desenvolvimento econômico para priorização da criação de infraestruturas para suporte e desenvolvimento de serviços de suporte à CT&I e ao empreendedorismo inovador, com destaque para habitats de inovação tais como parques tecnológicos e centros de inovação;
4. **Recursos Humanos para a Inovação:** Criação do inédito Programa de Capacitação Profissional, Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica, e Promoção do Empreendedorismo Inovador de Rondônia para priorizar o ensino, a capacitação e a pesquisa tecnológica e científica para crianças, jovens e adultos em todo o Estado, e de forma convergente com as necessidades das vocações econômicas de cada região;

A implementação da lei de inovação para Rondônia trará diversos benefícios para o estado, entre eles:

- **Aumento da Competitividade Empresarial:** A Lei de Inovação para Rondônia estabelece medidas de incentivo à inovação e tecnologia no ambiente produtivo do estado, conforme disposto nos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021. Isso inclui a promoção da cooperação entre os atores dos ecossistemas de inovação do estado (Art. 1º, V), o estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e nas empresas (Art. 1º, VI), e o

incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia (Art. 1º, VIII).

- **Geração de Emprego e Renda:** A Lei prevê o fomento a atividades de inovação, na forma de subvenção ou subsídio, para o desenvolvimento de novos produtos ou serviços, ou para o aprimoramento significativo de produtos ou serviços (Art. 4º, II-b). Além disso, incentiva a concessão de áreas destinadas à instalação de ambientes que atuem em prol do empreendedorismo inovador, como incubadoras, aceleradoras e parques tecnológicos (Art. 4º, I-c). Essas medidas contribuem para a criação de empregos e o fortalecimento da economia local.
- **Melhoria da Qualidade de Vida da População:** A Lei prevê a utilização do poder de compra do estado de Rondônia para fomento à inovação (Art. 1º, XIII), o que pode resultar na implementação de soluções inovadoras em áreas como saúde, educação e segurança pública. Além disso, ao promover a competitividade empresarial nos mercados regionais (Art. 1º, VII), a lei estimula a oferta de serviços de melhor qualidade e maior eficiência, beneficiando diretamente a população.
- **Atração de Investimentos e Desenvolvimento Econômico:** A Lei estabelece um dispositivo para utilização do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia (FIDER), vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), como incentivo financeiro às empresas e empreendimentos inovadores (Art. 5º). Além disso, ao simplificar procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação (Art. 1º, XII) e utilizar o poder de compra do estado para fomentar a inovação (Art. 1º, XIII), a lei cria um ambiente propício para a atração de investimentos e o desenvolvimento econômico sustentável.

Conclusão:

A propositura de uma minuta de projeto de lei de inovação para Rondônia é uma iniciativa estratégica para o desenvolvimento socioeconômico. A lei de inovação criará um ambiente propício para o desenvolvimento de CT&I, impulsionando a competitividade das empresas, a geração de emprego e renda e a qualidade de vida da população.

Acreditamos que a lei de inovação será um marco para o desenvolvimento de Rondônia, colocando o Estado na vanguarda da inovação no Brasil.

Porto Velho, 10 de abril de 2024.

PATRÍCIA ALVES PORTELA

Coordenadora de Ciência, Tecnologia e Inovação - CTI
SEDEC - RO

De acordo:

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Econômico
SEDEC-RO



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA ALVES PORTELA**, Coordenador(a), em 12/04/2024, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade**, Secretário(a) Adjunto(a), em 12/04/2024, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047609081** e o código CRC **29F5B9A6**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0041.340035/2021-35

SEI nº 0047609081





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 23998/2024/SEDUC-NURED

Porto Velho, 21 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
AVENILSON GOMES DA TRINDADE
Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico - SEDEC
Nesta

Assunto: Resposta à Informação nº 65/2024/SEDEC-CTI.

Senhor Secretário Adjunto,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção à Informação nº 65/2024/SEDEC-CTI, 0054816430, que trata sobre as deliberações ocorridas após reunião realizada na data de 13/11/2024, entre esta Secretaria de Educação e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, servimo-nos do presente para encaminhar novo texto sugestivo ao capítulo V e artigo 8º e seguintes do Projeto de Lei Complementar ID nº 0046905585, para análise e apreciação da equipe técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico-SEDEC.

PROPOSTA DE TEXTO DA MINUTA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, INCENTIVO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Art. 8º. Fica criado o Programa de Capacitação Profissional, Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica, e Promoção do Empreendedorismo Inovador, objetivando o ensino, a capacitação e a pesquisa tecnológica e científica para crianças, jovens e adultos, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, como entidade de apoio.

§ 1º O desenvolvimento do referido programa será executado pela Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico (SEDEC), podendo, por meio de decreto ser transferida a execução para a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do

Estado de Rondônia (FAPERO), para outras instituições que apresentem o mesmo eixo de trabalho em seu planejamento estratégico, tais como , Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT) e Instituições de Ensino Superior (IES), conforme art. 3-B, § 2º e art. 8º da Lei Federal 10.973 de 2004.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação disponibilizará as unidades escolares para a execução do programa.

(...)

Art. 9º. São atribuições inerentes ao Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica, e Promoção Do Empreendedorismo Inovador, no âmbito da SEDEC:

(...)

Parágrafo único. Poderá, a SEDEC, instituir parcerias para o desenvolvimento do Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica, e Promoção do Empreendedorismo Inovador de Rondônia.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 22/11/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0054858537** e o código CRC **5AB681DA**.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 733/2025/SEFIN-ASTEC

Porto Velho/RO, data e hora de registro.

Ao Senhor

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário-Adjunto de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC/RO

Nesta

Assunto: **Manifestação referente ao Projeto de Lei de Incentivo à Inovação e Tecnologia em Rondônia.**

Senhor Secretário-Adjunto,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 6605/2024/SEDEC-CTI (0055018974), que requer manifestação oficial sobre o **Projeto de Lei Complementar que "Estabelece medidas de incentivo à inovação e tecnologia no ambiente produtivo do estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992 e nº 283, de 14 de agosto de 2003"**, ID: 0048092642, informamos não haver óbice à tramitação/aprovação da minuta em tela, visto se tratar de tema de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado de Rondônia.

Por oportuno, gostaríamos de pontuar sobre a importância da participação da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN/RO nas deliberações e decisões sobre as políticas e aplicações de recursos necessários ao aprimoramento das medidas executivas para implementação de incentivos à inovação e tecnologia propostos nesse projeto de lei.

Renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

SEFIN/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 30/01/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0056869531** e o código CRC **A0B2D206**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa - FAPERO

Ofício nº 417/2024/FAPERO-PRESIDENCIA

Ao senhor,

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC-RO)

Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos, 1º andar

Porto Velho, RO, CEP 76801470

Assunto: **CONTRIBUIÇÃO A LEI DE INOVAÇÃO**

Prezado,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, apresentar uma proposta de contribuição ao Projeto de Lei de Inovação do estado de Rondônia, conforme minuta (0049349037).

- Considerando que a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa (FAPERO), é vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC).
- Considerando a importância e garantindo que, a legislação promova um ambiente propício para o fomento à inovação em nosso Estado.

Após análise cuidadosa da minuta, identificamos pontos de melhoria que consideramos relevantes:

1. **A INCLUSÃO DE PROGRAMAS NA LEI;**

1.1 Frisa-se, que tanto a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), bem como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e todas as FAPs do país já executam programas de iniciação científica e tecnológica (PIBIC/PIBIT), sem detrimento das secretarias de educação e ou outras que queiram fomentar e ou executar. Nesse sentido, entendemos que não há necessidade de incluir tais programas na Lei de Inovação do estado de Rondônia. Essas iniciativas já são devidamente abordadas por outras instâncias e não necessitaria estar presente na legislação. Sugerimos, portanto, que as referências aos programas sejam excluídas do texto, concentrando-se em aspectos específicos relacionados à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, uma vez que diversos atores devem ter seus programas próprios;

1.2. Adicionalmente, propomos que as disposições referentes ao CONDER/FIDER sejam restritas ao texto da lei que regula tal conselho/órgão. No entanto, sugerimos que a lei de inovação possa mencionar os benefícios decorrentes do uso de outros fundos do estado, porque, Ciência, Tecnologia e Inovação são transversais a todas as áreas da gestão. Dessa forma, sendo possível destacar as possíveis sinergias entre as diferentes iniciativas de fomento à inovação, podendo acessar diferentes fundos no interesse e objetivo de cada um.

Agradecemos a oportunidade de contribuir com nossas considerações e anexamos pontualmente as inclusões necessárias no anexo (0049349037) e, esperamos que possam ser levadas em conta na elaboração final da Lei de Inovação do Estado de Rondônia.

Atenciosamente.

PAULO RENATO HADDAD



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Haddad, Presidente**, em 04/06/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0049337693** e o código CRC **EDFD89F7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0041.340035/2021-35

SEI nº 0049337693





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 369/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora do sistema.

A Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Análise Técnica quanto aos aspectos orçamentários da Minuta de Projeto de Lei que visa estabelecer medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0064501688). Passamos a analisar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A presente análise refere-se aos autos encaminhados a esta Gerência de Planejamento Governamental (GPG) para avaliação dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0064454606) que: "Estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992 e nº 283, de 14 de agosto de 2003."

1.2. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF.

1.3. Por fim, insta salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência se dará com base nos art. 16 e 17 da LRF, limitando-se aos reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2.

Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;

II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;

IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;

V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;

VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;

VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;

IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;

X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;

XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;

XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

XV - criar unidade orçamentária.



Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

3. DA ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Gerência de Planejamento Governamental, já se manifestou nos autos quanto aos possíveis aspectos orçamentário da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0057445558), conforme Análise Técnica nº 37/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0057519187).

3.2. Contudo, no decorrer da instrução processual foram apresentadas diversas sugestões de alteração da propositura, sendo unificado através da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0064454606) apresentado pela Diretoria Técnica Legislativa. Com isso, a presente análise se limitará a aferir os aspectos orçamentários da respectiva minuta, especialmente em atenção ao Despacho (SEI nº 0064473346).

3.3. A minuta de Projeto de Lei Complementar (SEInº 0064454606), ao instituir medidas de incentivo e fomento, apresenta-se como um instrumento de política pública de caráter geral, voltado ao fortalecimento do ambiente econômico e de inovação no Estado. Ressalte-se que, nesta fase, o texto normativo não cria despesa pública de forma concreta ou imediata, limitando-se a prever possibilidades e diretrizes para futuras ações administrativas.

3.4. Por esse motivo, não se verifica, neste momento, a incidência direta dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que condicionam a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à apresentação da devida compensação. Contudo, a proposta legislativa contém dispositivos que demandam atenção futura no processo de regulamentação e implementação. O dispositivo determina que a regulamentação das medidas de incentivo deverá ser editada no prazo de até 90 dias após a publicação da lei. Na prática, será nesta etapa que se definirá a forma de execução da política pública, devendo os atos regulamentares observar estritamente os limites e exigências da LRF, especialmente quanto à indicação da fonte de custeio, compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), aderência às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e respeito ao Plano Plurianual (PPA). O dispositivo prevê a possibilidade de inclusão de novos instrumentos de incentivo à Lei Complementar nº 61/1992, tais como a concessão de áreas públicas e o fomento a atividades de pesquisa e empresas de base tecnológica.

3.5. Ressalte-se que o texto não institui obrigação de despesa imediata, mas abre a possibilidade de sua concessão futura. Nessa hipótese, será indispensável que a Administração observe os artigos 14, 16, 17 e 21 da LRF, a depender do caso, os quais disciplinam, respectivamente, a renúncia de receita (necessidade de estimativa de impacto e comprovação de que não haverá comprometimento das metas fiscais) a geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, que exige compensação e previsão no PPA e a criação de despesa sem autorização legal, vedada pela LRF.

3.6. O projeto altera o artigo 3º da Lei Complementar nº 283/2003, ampliando as fontes de recursos do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia (FIDER). A criação de novas receitas requer a análise técnica da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), de modo a evitar sobreposição de rubricas ou duplicidade de arrecadação, o que poderia comprometer a fidedignidade da previsão orçamentária e resultar em frustração de receitas.

3.7. Adicionalmente, o artigo 9º determina que o FIDER destine, no mínimo, 10% de seu orçamento anual para iniciativas voltadas à inovação. Trata-se, nesse caso, não da criação de uma nova despesa, mas de uma regra de priorização da aplicação dos recursos já existentes. A medida, portanto, configura orientação de alocação orçamentária, em consonância com a política pública de fomento à inovação, sem implicar impacto financeiro adicional ao Tesouro.

3.8. Nesses mesmos termos a Sedec informou que as alterações nas Leis Complementares nº 61/1992 e nº 283/2003 não acarretam impacto imediato, se tratando de uma mera possibilidade autorizativa.

Na nossa análise, verifica-se que as alterações propostas na minuta são estratégicas e necessárias para modernizar o arcabouço legal de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado. A previsão de novas fontes de receita do FIDER é meramente autorizativa, não gerando impacto fiscal imediato, podendo ser regulamentada de acordo com a capacidade orçamentária e as prioridades governamentais.

3.9. Diante do exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei Complementar em análise apresenta-se compatível, neste momento, com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não institui despesa pública imediata nem promove renúncia de receita sem a devida compensação. Ressalte-se, entretanto, que a efetiva implementação das medidas previstas dependerá de regulamentação posterior, ocasião em que deverão ser rigorosamente observadas as exigências legais e orçamentárias aplicáveis, notadamente as disposições contidas nos artigos 14, 16, 17 e 21 da LRF.

4. CONCLUSÃO

4.1. Assim, sob a ótica orçamentária, não há óbice à tramitação da proposta, recomendando-se apenas o acompanhamento e a adequada instrução técnica nas fases subsequentes de regulamentação e execução, a fim de assegurar a sustentabilidade fiscal e a conformidade com o planejamento governamental vigente. Após analisado os dados apresentados, conclui-se a minuta de Projeto de Lei Complementar encontra-se, neste estágio, em conformidade com as normas de responsabilidade fiscal, por não instituir despesa imediata nem promover renúncia de receita de forma automática. Todavia, sua futura regulamentação e execução demandarão rigorosa observância dos artigos 14, 16, 17 e 21 da LRF, a depender do caso, de modo a garantir a sustentabilidade fiscal e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento do Estado. Recomenda-se, ainda, que a SEFIN acompanhe o processo de implementação, especialmente no tocante às fontes de financiamento do FIDER, assegurando a coerência das receitas e a adequada priorização dos gastos.

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.3. Não obstante, lembramos que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16 e 17 da LRF.

4.4. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Respeitosamente,



RYAN BARROS DE MORAES

Assessor SEPOG IV

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 19/09/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 19/09/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064581662** e o código CRC **64C33390**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Diretoria de Planejamento Governamental - SEPOG-DPG

Ofício nº 9807/2025/SEPOG-DPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

À Senhora Diretora,

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretoria Técnica-Legislativa (DITEL/Casa Civil)

Nesta,

Assunto: Análise quanto aos aspectos orçamentários relativos a minuta de Projeto de Lei que visa estabelecer medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia

(Ref. Despacho CASACIVIL-DITELGAB [0064473346])

Senhora Diretora,

A par de cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho em referência, que tem como escopo a solicitação de análise quanto aos aspectos orçamentários da minuta do Projeto de Lei (0064454606) que visa estabelecer medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, restituímos os autos para conhecimento e demais providências necessárias quanto às informações discriminadas na Análise Técnica nº 369/2025/SEPOG-GPG (0064581662).

No mais, destacamos que é responsabilidade do Ordenador de Despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas, efetivo controle dos gastos públicos e o equilíbrio fiscal.

A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretária Adjunta de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

LILIANE DA SILVA SOUSA

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 22/09/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane da Silva Sousa, Diretor(a)**, em 22/09/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064639795** e o código CRC **40499E92**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0041.340035/2021-35

SEI nº 0064639795



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 82/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Complementar (id. 0058702174)

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar constante na minuta de id. 0058702174.
- 1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: *"estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992(,) e nº 283, de 14 de agosto de 2003."*
- 1.3. Os autos aportaram nesta setorial no ano de 2022, para apreciação da minuta sob id. 0024474652. Naquela oportunidade, esta PGE se manifestou por intermédio do Parecer nº 282/2022/PGE-CASACIVIL 0029790472, pela *"constitucionalidade da proposta em comento que "Estabelece medidas de incentivo à inovação e tecnologia, no ambiente produtivo do estado de Rondônia e dá outras providências." (ID 0024474652), DESDE QUE retirada a inconstitucionalidade formal apresentada no item 3 e adotado os parâmetros elencados no item 4, além das adequações da técnica legislativa conforme item 5."*
- 1.4. Nota-se que o conteúdo da minuta outrora analisada é totalmente diferente do ora submetido a esta setorial por meio do despacho 0058796346.
- 1.5. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei complementar, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. **DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS**

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. A minuta de projeto de lei complementar visa estabelecer medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, alterar e acrescer dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992 e nº 283, de 14 de agosto de 2003.

3.7. Cabe mencionar que a Lei Complementar nº 61/92 dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

3.8. Já a Lei Complementar nº 283/03 criou o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER.

3.9. Sobre o tema, o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre pesquisa, desenvolvimento e inovação. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)



3.10. Demais disso, a Constituição Federal prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos :

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

3.11. Além do mais, leis que dispõem sobre atribuição das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, bem como a inicialização de processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos da alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c inciso III do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

3.12. Nota-se que a proposição não veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa, contudo, verifica-se que a proposição é abrangente e inova em estabelecer diretrizes. Assim, quando houver regulamentação para a concretude do estabelecido na nova lei de incentivo ao empreendedorismo se faz necessário observar a documentação pertinente a eventual impacto financeiro, conforme veremos mais adiante no tópico seguinte, nos termos dos apontamentos da SEPOG e SEFIN.

3.13. Dessa forma, na eventualidade de a proposição impor aumento de despesas e ou renúncia de receita - o que segundo a SEFIN e SEPOG não se pode verificar neste momento, por ser norma meramente programática, que apenas estabelece diretrizes - lembramos ser necessário apresentar estudo de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de ensejar a inconstitucionalidade formal do projeto de lei. Como mencionado, a ausência do respectivo estudo de efetivo impacto, contamina a proposta, conforme se atesta no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.14. Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa

parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. **A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.** 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023).

3.15. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista na alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c inciso III do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. A minuta de projeto de lei complementar visa além de estabelecer medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, alterar e acrescentar dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992 e nº 283, de 14 de agosto de 2003.

4.3. Depreende-se da justificativa sob id. 0047609081 o seguinte:

(...)

A minuta de lei de inovação para Rondônia tem como objetivos principais:

Fomentar a cultura da inovação no estado, criando um ambiente propício para o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos;

Aprimorar os mecanismos de incentivo ao desenvolvimento econômico já existentes em Rondônia incluindo diretrizes para que a inovação seja prioridade na política estadual de inovação.

Incentivar o investimento em CT&I por parte do setor público e privado, direcionando recursos para áreas estratégicas para o desenvolvimento do estado visto que a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias é fundamental para o desenvolvimento econômico pautado na inovação. Importante também destacar que esses investimentos em CT&I precisam ser convergentes com a matriz econômica rondoniense.

Promover a formação de mão de obra qualificada para atender às demandas do mercado de trabalho em constante transformação;

Estimular o desenvolvimento, a atração e a retenção de empreendimentos inovadores, sejam eles vinculados a novas empresas ou a empresas já estabelecidas, aumentando sua competitividade no mercado global e gerando emprego e renda para a população;

Melhorar a qualidade de vida da população por meio da aplicação de novas tecnologias em áreas como saúde, educação e segurança pública.

Desenvolvimento de empreendimentos inovadores que incentivarão a neoindustrialização no Estado de Rondônia

(...)

A propositura de uma minuta de projeto de lei de inovação para Rondônia é uma iniciativa estratégica para o desenvolvimento socioeconômico. A lei de inovação criará um ambiente propício para o desenvolvimento de CT&I, impulsionando a competitividade das empresas, a geração de emprego e renda e a qualidade de vida da população.

Acreditamos que a lei de inovação será um marco para o desenvolvimento de Rondônia, colocando o Estado na vanguarda da inovação no Brasil.

Porto Velho, 10 de abril de 2024.

PATRÍCIA ALVES PORTELA

Coordenadora de Ciência, Tecnologia e Inovação - CTI

SEDEC - RO

De acordo:

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Econômico

SEDEC-RO

4.4. De se verificar que os objetivos da proposição se coadunam com o disposto na Constituição do Estado de Rondônia, no sentido de que o Estado deve apoiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico de acordo com as peculiaridades locais:

Art. 153. O Estado e os Municípios promoverão, nos limites de sua competência:

(...)

§ 2º O Estado apoiará e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico conveniente às necessidades e peculiaridades regionais, utilizando-se dos meios oficiais, da iniciativa particular, da pesquisa universitária e da especialização de seus profissionais.]

4.5. Sobre o tema, a Constituição Federal assim apregoa:

Art. 198. É livre a pesquisa, o ensino, a experimentação científica e tecnológica, cabendo ao Poder Público seu incentivo e controle, com vistas ao desenvolvimento em benefício do interesse coletivo, no sentido de atender as necessidades básicas da população.

Art. 201. Lei disporá sobre a criação da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia. Parágrafo único. As atividades relativas ao desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas serão disciplinadas em lei.

Art. 203. O Poder Público criará o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, cujas atribuições, organização e foro de funcionamento serão definidos em lei.

(...)



Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (grifo nosso)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (grifo nosso)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (grifo nosso)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (grifo nosso)

4.6. Em âmbito federal, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito produtivo e pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Com efeito, ainda houve a confecção da Lei Federal nº 13.243/16, a qual é conhecida como o novo marco regulatório brasileiro das políticas de inovação tecnológica.

4.7. Ainda, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, bem como estabeleceu garantias de livre mercado, vislumbrando a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

4.8. Ademais, a Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021, instituiu o marco legal das "startups" e do empreendedorismo inovador, que:

- a) estabeleceu os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) apresentou medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e
- c) disciplinou a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

4.9. A propositura é composta por 12 artigos.

4.10. O art. 1º da minuta estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, visando alcançar maior dinâmica de capacitação, competitividade, formação contínua e desenvolvimento econômico sustentável e tecnológico, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, sendo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e sua Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação - CTI o órgão central do sistema operacional de desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, tendo também como autarquia vinculada à Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa - FAPERO.

4.11. Já o art. 2º dispõe sobre os princípios regentes do incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia.

4.12. O art. 3º reproduz os conceitos, de forma simétrica, já abordados no art. 2º do marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

4.13. O art. 4º determina a adoção de ações de estímulo à inclusão aplicada à redução da vulnerabilidade social no estado de Rondônia, instituído por órgão de referência, com apoio da SEDEC ou Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO.

4.14. O Parágrafo único do art. 4º diz que a SEDEC e a FAPERO darão prioridade ao desenvolvimento de inovações com tecnologia social para o desenvolvimento das ações descritas no caput.

4.15. Por sua vez, o art. 5º cria o Programa de Capacitação Profissional, Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica, e Promoção do Empreendedorismo Inovador, objetivando o ensino, a capacitação e a pesquisa tecnológica e científica para crianças, adolescentes e adultos, vinculado à SEDEC, como entidade mantenedora, e à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, como entidade de apoio.

4.16. O art. 6º dispõe sobre as atribuições inerentes ao Programa de Capacitação Profissional, Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica, e Promoção Do Empreendedorismo Inovador, no âmbito da SEDEC.

4.17. O art. 7º dispõe que as medidas de incentivo à inovação e tecnologia no ambiente produtivo do estado de Rondônia serão regulamentadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

4.18. Os artigos 8º e 9º tratam de alterações da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que "dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.". Conforme quadro:

redação atual - LC nº 61/1992	minuta de Projeto de Lei Complementar 0058702174
Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, contará com o apoio técnico da Coordenadoria Consultiva da Indústria e	Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - Conder contará com o apoio técnico da Coordenadoria



<p>Comércio – CONSID e da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário – CONSIT, vinculadas à SEDES e à SEFIN, respectivamente, com a função de prestar todo assessoramento necessário ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, bem como viabilizar as ações definidas nos artigos 3º e 7º desta Lei Complementar.</p>	<p>Consultiva da Indústria e Comércio - Consic e da Coordenadoria Consultiva de Inovação - Consin, ambas vinculadas à Sedec, e também da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - Consit, vinculada à Sefin, com a função de prestar todo assessoramento necessário ao funcionamento do Conder, bem como viabilizar as ações definidas nos arts. 3º e 7º desta Lei Complementar.” (NR)</p>
<p>Art. 4º - Os incentivos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, compreendem:</p> <p>II – na área de localização e de mercado:</p> <p>a) concessão de áreas destinadas à instalação de empreendimentos industriais;</p> <p>b) privilegiar através da política de compras do governo estadual, os produtos fabricados em Rondônia em relação aos da concorrência externa, ainda que, o diferencial de preço quando maior, seja de, no máximo 30% (trinta por cento);</p> <p>III – na área financeira:</p> <p>a) financiamento de projetos de implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e minerais.</p>	<p>Art. 4º - Os incentivos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, compreendem:</p> <p>II – na área de localização e de mercado:</p> <p>a) concessão de áreas destinadas à instalação de empreendimentos industriais;</p> <p>b) privilegiar através da política de compras do governo estadual, os produtos fabricados em Rondônia em relação aos da concorrência externa, ainda que, o diferencial de preço quando maior, seja de, no máximo 30% (trinta por cento);</p> <p>c) concessão de áreas destinadas à instalação de ambientes que atuem em prol do empreendedorismo inovador, tais como incubadoras, aceleradoras e parques tecnológicos.</p> <p>III – na área financeira:</p> <p>a) financiamento de projetos de implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e minerais.</p> <p>b) fomento às atividades de inovação, na forma de subvenção ou subsídio, para o desenvolvimento de novos produtos ou serviços, ou para o aprimoramento significativo de produtos ou serviços;</p> <p>c) fomento às atividades relacionadas a serviços de apoio ao empreendedorismo inovador ou habitats de inovação estabelecidos em Rondônia, na forma de subvenção ou subsídio;</p> <p>d) aportes de capital em veículos de investimento em <i>startups</i> que operem em conformidade com os regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e</p> <p>e) fomento às <i>startups</i>, na forma de subvenção ou subsídio.”</p>

* alterações
*dispositivos acrescidos

4.19. Anote-se que as alterações relativas ao art. 4º da LC/1992 impacta na concessão de incentivos de natureza tributária, financeira, mercadológica e locacional no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia – PRODIC.

4.20. Ademais, os **artigos 10 e 11** cuidam de alterações da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “*cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER.*”. Vejamos:

redação atual - LC nº 283/2003	minuta de Projeto de Lei Complementar 0058702174
<p>Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia — FIDER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sedec, como incentivo de natureza financeira às</p>

<p>Social -SEDES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal e empreendedores do setor individual do Estado, conforme o inciso III, do artigo 49 da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.</p>	<p>micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas, empreendedores do setor informal do estado, <i>startups</i> e serviços de apoio ao empreendedorismo inovador conforme o art. 4º, <i>caput</i>, inciso III, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que "Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.</p>
<p>Art. 6º O agente financeiro do FIDER, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:</p> <p>I – dispensar tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequeno porte, que pratiquem o uso intensivo de matéria-prima e de mão-de-obra locais e àquelas empresas que produzam alimentos básicos para o consumo popular;</p> <p>II – praticar adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussória e de seguro de crédito, de maneira a tornar mais fácil o acesso das micros, pequenas e médias empresas aos recursos do FIDER; e</p> <p>III – propiciar, por meio da simplificação e da desburocratização, o atendimento a um universo maior de beneficiários, assegurando racionalidade, eficiência e retorno ao FIDER, dos recursos financiados.</p>	<p>Art. 6º O agente financeiro do FIDER, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>IV - investir pelo menos 10% (dez por cento) do seu orçamento anual em iniciativas ligadas à inovação; e</p> <p>V - desenvolver políticas públicas que resultem em estímulos e tratamentos diferenciados às <i>startups</i>.</p>

* alterações
*dispositivos acrescidos

- 4.21. Por fim, o art. 12 diz que a Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- 4.22. Como visto, a efetiva implementação das medidas de incentivo à inovação e tecnologia no ambiente produtivo do estado de Rondônia **depende de regulamentação posterior**, a ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme art. 7º da minuta em comento.
- 4.23. Quanto aos aspectos orçamentários aponto que:
- I - **Não consta estimativa de impacto orçamentário e financeiro**
 - II - **Não consta declaração do ordenador de despesa**
 - III - **Consta Análise Técnica nº 37/2025/SEPOG-GPG 0057519187**, elaborada pela Gerência de Planejamento Governamental - GPG, a qual apontou a necessidade de apresentar estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesa e informou que a minuta não detalha "quais serão as medidas de incentivo e inovação a serem implementadas, criando uma lacuna que impossibilita a mensuração precisa do impacto orçamentário e financeiro, a mesma propositura **impõe ao Estado o dever de criar um decreto regulamentador, oportunidade em que será necessário apresentar os devidos estudos orçamentários, que deverão descrever detalhadamente os efeitos financeiros gerados pela implementação dessa Política Pública, bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira, devendo a unidade atender os artigos 16 e 17 da LR"**. Interessa mencionar:

Um ponto relevante a ser destacado é que a proposta normativa estabelece à Sedec como órgão central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, contando com o apoio e a colaboração da Secretaria de Estado da Educação/Seduc e da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa/Faperp. Tal disposição sugere que a Sedec será a responsável pelo custeio dessa Política Pública, o que é corroborado pelo Ofício nº 777/2025/SEDEC-CTI (SEI nº 0057349963), no qual a Sedec declara que as despesas decorrentes dessa política serão incluídas no Programa 2000 - Desenvolve Rondônia, vinculado à UG 11006 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico/Sedec. **Ao realizarmos consulta no Sistema de Planejamento Governamental/Siplag constata-se que, para o exercício de 2025, o Programa 2000 - Desenvolve Rondônia, Ação 4144 - Promover a Modernização e Desenvolvimento da Economia por Meio da Ciência, Tecnologia e Inovação conta com uma dotação orçamentária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o exercício de 2025.** Nesse sentido, a unidade deverá estar ciente que a política pública deverá se ater ao orçamento disponível. Diante disso, destaca-se que, embora os artigos 1º a 7º da proposta normativa tenham eficácia limitada, **dependendo de regulamentação para sua plena implementação, é fundamental que o gestor, ao definir as medidas a serem executadas, observe os limites e as dotações orçamentárias estabelecidas para a unidade na Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025).**

Detalhes da ação

Unidade Orçamentaria

11006 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec

Programa

2000 - DESENVOLVE RONDÔNIA

Ação

4144 - PROMOVER A MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA POR MEIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Código Subação (SIGEF)

414401



Detalhes da ação Memória de cálculo/Programação Meta física Dados financeiros

	2024	2025	2026	2027
Total Dados Financeiros	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
Total Memória de Cálculo	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00

Noutro giro, o art. 7º da propositura normativa estabelece que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, os artigos 1º ao 6º serão regulamentados. Dessa forma, embora a minuta de Lei Complementar não detalhe quais serão as medidas de incentivo e inovação a serem implementadas, criando uma lacuna que impossibilita a mensuração precisa do impacto orçamentário e financeiro, a mesma propositura impõe ao Estado o dever de criar um decreto regulamentador. Nesse sentido, no momento em que tal decreto for editado, será indispensável a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, acompanhada dos devidos estudos orçamentários, que deverão descrever detalhadamente os efeitos financeiros gerados pela implementação dessa Política Pública, bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira, devendo a unidade atender os artigos 16 e 17 da LRF.

Por fim, considerando que o presente processo trata da formulação de políticas públicas em âmbito estadual, e sobretudo pela transversalidade da política, SUGERE-SE que o presente Programa de Governo seja analisado pela Diretoria de Gestão Estratégica e Políticas Públicas (DGEPP), setor responsável por definir critérios técnicos e diretrizes essenciais para a elaboração de políticas públicas, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 29.945, de 9 de janeiro de 2025, que regulamenta o Regimento Interno da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog).

Seção VIII

Da Diretoria de Gestão Estratégica e Políticas Públicas

Art. 40. À Diretoria de Gestão Estratégica e Políticas Públicas, subordinada à Diretoria Executiva, compete:

- desenvolver ações de inovação, governança pública e gestão estratégica do Estado;

II - definir critérios técnicos e diretrizes para a formulação, revisão, monitoramento e a avaliação de políticas públicas;

III - desenvolver, acompanhar e monitorar o sistema de políticas públicas e planejamentos governamentais;

IV - acompanhar a captação de recursos e a formulação de projetos para captação de recursos;

V - acompanhar a execução de emendas especiais e convênios federais e estaduais;

VI - acompanhar os acordos e/ou parcerias firmados na área de gestão estratégica e políticas públicas;

VII - promover a integração entre os planos governamentais;

VIII - coordenar os instrumentos de participação social na formulação de políticas públicas; e

IX - propor a edição de atos normativos na área de gestão estratégica e políticas públicas.

da análise Dos Artigos 8º ao 11 da Minuta de Projeto de Lei Complementar (0057445558)

A proposta normativa sob análise, no Capítulo IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - realiza algumas alterações na Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992 que: "Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências." e Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que "Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider, e dá outras providências." com o objetivo de implementar o fomento a atividade de inovação já existentes no âmbito do Governo do estado de Rondônia.

Isto posto, para fins didáticos, é válido destacar que o art. 4º da Lei Complementar nº 61/1992 trata acerca da concessão de incentivos de natureza tributária, financeira, mercadológica e locacional no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC. Isto posto, o art. 9º da Minuta de Projeto de Lei Complementar propõe a inclusão de alíneas nos incisos II e III do art. 4º da referida norma, ampliando o rol de incentivos nas áreas de localização e mercado (inciso II), bem como na área financeira (inciso III). A seguir, apresenta-se um quadro comparativo das alterações propostas:

QUADRO COMPARATIVO	
Lei Complementar nº 61 de 21 de julho de 1992	Minuta de Projeto de Lei Comple
<p>Art. 4º - Os incentivos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, compreendem:</p> <p>I - REVOGADO;</p> <p>II - na área de localização e de mercado:</p> <p>a) concessão de áreas destinadas à instalação de empreendimentos industriais;</p> <p>b) privilegiar através da política de compras do governo estadual, os produtos fabricados em Rondônia em relação aos da concorrência externa, ainda que, o diferencial de preço quando maior, seja de, no máximo 30% (trinta por cento);</p> <p>III - na área financeira:</p> <p>a) financiamento de projetos de implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e minerais.</p>	<p>Art. 4º - Os incentivos de que trata o inciso I do art. 3º d</p> <p>I - REVOGADO;</p> <p>II - na área de localização e de mercado:</p> <p>a) concessão de áreas destinadas à instalação de empr</p> <p>b) privilegiar através da política de compras do governo Rondônia em relação aos da concorrência externa, ainc maior, seja de, no máximo 30% (trinta por cento);</p> <p>c) concessão de áreas destinadas à instalação de ambie empreendedorismo inovador, tais como incubadoras, acé</p> <p>III - na área financeira:</p> <p>a) financiamento de projetos de implantação, ampliação e industriais, comerciais, prestadores de serviços e minera</p> <p>b) fomento às atividades de inovação, na forma de subvé de novos produtos ou serviços, ou para o aprimoramentc</p> <p>c) fomento às atividades relacionadas a Serviços de apoi Habitats de Inovação estabelecidos em Rondônia, na for</p> <p>d) aportes de capital em veículos de investimento em sta regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM</p> <p>e) fomento às startups, na forma de subvenção ou subsú</p>

Dessa forma, a proposta introduz novas modalidades de incentivos no âmbito do PRODIC, ampliando sua abrangência e potencial impacto no desenvolvimento econômico do estado. No entanto, sob a ótica orçamentária, é fundamental considerar as repercussões financeiras que cada incentivo pode gerar no momento de

sua concessão. Assim, torna-se imprescindível que a unidade realize a análise do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em cada caso específico, com especial atenção aos incentivos previstos no inciso III do artigo 4º, que tratam de incentivos financeiros. Alguns desses incentivos podem ser caracterizados como renúncia de receita, especialmente aqueles que envolvem subsídios. Essa análise deverá ser realizada, no momento da concessão dos incentivos, pela Secretaria de Estado de Finanças. Vale ressaltar que a criação dessas novas modalidades de incentivos não implica, por si só, uma obrigação para o Estado, cabendo à SEDEC, no exercício de sua discricionariedade, avaliar a oportunidade e a conveniência da concessão dos respectivos benefícios.

Ademais, o artigo 10 visa adequar a redação do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003 que "Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider, e dá outras providências.", com vista a melhorar a legislação atuais e corrigir possíveis erros materiais ou de desatualização na norma. Ato contínuo, o artigo 11 acrescenta os incisos IV e V ao artigo 6º da Lei Complementar nº 283, de 2003, que estabelece as diretrizes do Fider. Assim, essas alterações determinam que o agente financeiro invista anualmente, no mínimo, 10% (dez por cento) do seu orçamento em iniciativas voltadas à inovação, além de estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas que estimulem e ofereçam tratamento diferenciado às startups. Dessa forma, observa-se que a inclusão dos novos incisos não resultará em aumento de despesas, mas apenas na destinação de um percentual específico do Fundo para a área de inovação.

Portanto, a proposta normativa em análise busca aprimorar e ampliar os mecanismos de fomento à inovação no Estado de Rondônia, promovendo ajustes legislativos que possibilitem a destinação de recursos específicos para esse propósito. Além disso, as alterações na Lei Complementar nº 61/1992 e na Lei Complementar nº 283/2003 visam fortalecer os incentivos do Prodic e do Fider, garantindo maior suporte a startups e outras iniciativas inovadoras. Contudo, é fundamental que a implementação dessas medidas seja acompanhada de uma análise criteriosa dos impactos orçamentários e financeiros, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, assegura-se que os incentivos concedidos respeitem os limites fiscais e contribuam efetivamente para o desenvolvimento econômico sustentável do estado.

Por fim, vale repisar que esta análise restringe-se aos aspectos orçamentários da proposta de Projeto de Lei Complementar, no entanto, é importante poderar se a instituição da política pública em questão por meio de Lei Complementar é a alternativa mais apropriada, considerando que sua implementação demanda transversalidade e possíveis ajustes legislativos. Além disso, o fato de o quórum para sua aprovação ser mais rigoroso e burocrático do que o de uma Lei Ordinária pode representar um obstáculo à sua efetividade.

conclusão

Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

Considerando os documentos apresentados nos autos, indicamos que a unidade responsável pela execução da política pública criada, observe a adequação ao PPA, LDO e LOA, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários para sua devida execução.

Quando for elaborar a regulamentação da Política Pública em tela a unidade deverá apresentar os requisitos exigidos nos art. 16 e 17º da Lei Complementar nº 101/2000, conforme item "3.4."

Ademais, na concessão dos incentivos a serem criados, conforme disposto no art. 9º da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0057445558), é fundamental que a unidade realize, caso a caso, a análise dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme item "4.3."

Por fim, sugere-se que os autos sejam remetidos à Diretoria de Gestão Estratégica e Políticas Públicas/DGEPP para análise da respectiva Política Pública, tendo em visto que este é setor responsável por definir critérios técnicos e diretrizes essenciais para a elaboração de políticas públicas, conforme exarado item "3.5."

4.24. Além disso, a Gerência de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas da SEPOG, por intermédio da Análise nº 6/2025/SEPOG-GAMPP 0058593198, recomendou que após a publicação da lei sejam informados à SEPOG os instrumentos que materializarão a política pública proposta, incluindo programas específicos, contendo obrigatoriamente os requisitos abaixo relacionados:

- Diagnóstico detalhado do problema;
- Objetivos claros e bem definidos;
- Público-alvo precisamente delimitado;
- Metas mensuráveis e realistas;
- Indicadores de desempenho claros e objetivos;
- Modelo lógico estruturado e transparente;
- Análise detalhada de impacto orçamentário e financeiro;
- Estratégia clara de implementação e governança;
- Plano robusto de comunicação e engajamento;
- Gestão efetiva de riscos e oportunidades.



4.25. Esta setorial se manifestou em seguida por meio do Despacho 0059249174, apontando a imprescindibilidade de estudos de impacto orçamentário e financeiro caso a proposição importe em renúncia de receita, especialmente quanto aos incentivos financeiros que passarão a ser concedidos pelo acréscimos a Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que "dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.". Vejamos:

Verifica-se que não foram feitos estudos de impacto orçamentário e financeiro, bem como não consta dos autos declaração do ordenador de despesa para a implementação da política pública.

Embora a efetiva implementação das medidas de incentivo à inovação e tecnologia no ambiente produtivo do estado de Rondônia dependa de regulamentação posterior, a ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme art. 7º da minuta em comento, desde já alertamos acerca da imprescindibilidade da observância aos disposto no disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota-se que os artigos 8º e 9º da minuta de projeto de lei complementar tratam de alterações da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que "dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências."

(...)

Observa-se que os dispositivos acrescidos ao art. 4º da LC nº 61/1992 impactam na concessão de incentivos de natureza tributária, financeira, mercadológica e locacional no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia – PRODIC.

Como delineado pela Gerência de Planejamento Governamental - GPG da SEPOG, ao elaborar a Análise Técnica nº 37/2025/SEPOG-GPG 0057519187, "a proposta introduz novas modalidades de incentivos no âmbito do PRODIC, ampliando sua abrangência e potencial impacto no desenvolvimento econômico do estado. No entanto, sob a ótica orçamentária, é fundamental considerar as repercussões financeiras que cada incentivo pode gerar no momento de sua concessão. Assim, torna-se imprescindível que a unidade realize a análise do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em cada caso específico, com especial atenção aos incentivos previstos no inciso III do artigo 4º, que tratam de incentivos financeiros. Alguns desses incentivos podem ser caracterizados como renúncia de receita, especialmente aqueles que envolvem subsídios. Essa análise deverá ser realizada, no momento da concessão dos incentivos, pela Secretaria de Estado de Finanças. Vale ressaltar que a criação dessas novas modalidades de incentivos não implica, por si só, uma obrigação para o Estado, cabendo à SEDEC, no exercício de sua discricionariedade, avaliar a oportunidade e a conveniência da concessão dos respectivos benefícios."

Dessa forma, retorno os autos para que os autos sejam encaminhados à SEFIN para análise técnica acerca dos aspectos tributários relativos à minuta de projeto de lei complementar 0058702174, especialmente quanto a eventual renúncia de receita, atendendo a tudo quanto apontado pela SEPOG na Análise Técnica nº 37/2025/SEPOG-GPG 0057519187.

Dessa maneira, é imprescindível que a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN seja consultada acerca da proposição legislativa, especialmente no que tange os acréscimos ao art. 4º da LC nº 61/1992, por se tratar de concessão de incentivos de natureza tributária.

Na eventualidade de a proposição importar renúncia de receita lembramos ser necessário apresentar estudo de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de ensejar a inconstitucionalidade formal do projeto de lei.

4.26. Embora seja uma minuta de projeto de lei complementar que está alterando diretrizes, quando o diploma for regulamentado deve-se atentar que constitui verdadeira exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como a apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário (art. 16, I da LRF); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo Ordenador de Despesa da Unidade evidenciando de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual do exercício que entrará em vigor, bem como a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado, (inciso II, art. 16 da LRF); Comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, com seus efeitos financeiros sendo compensados pelo aumento permanente de despesa, conforme (art. 17 da LRF).

4.27. Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Finanças foi instada a se manifestar sobre os benefícios financeiros, que serão concedidos com a aprovação da nova lei de inovação, por ser o órgão central do sistema operacional de finanças do Estado. Assim, elaborou a Informação nº 11/2025/SEFIN-NEEC 0060396341 e informou que "não há quaisquer cálculos a serem realizados neste momento, pois a mera definição de diretrizes não cria despesas obrigatórias para o Estado, somente prevê as formas que os incentivos financeiros podem ser concedidos pela Administração Pública na elaboração da política pública em testilha, sendo que, tais políticas públicas por serem variáveis conforme a realidade vivenciada, devem ser especificadas no momento oportuno."

4.28. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEFIN e SEPOG acerca da viabilidade da proposição.

4.29. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações das respectivas secretarias, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta o que declarado e atestado nos autos.

4.30. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.31. Finalmente, cabe explicitar que o mérito da proposição de alteração enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários, especialmente os titulares da pasta da SEFIN e SEPOG.

4.32. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo e legislativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.33. Quanto ao mérito, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)"

4.34. Ante o exposto, com relação ao aspecto material da minuta de projeto de lei, não se vislumbra qualquer conteúdo que contrarie preceito, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta e destacamos a necessidade de, quando da regulamentação, deverão ser atendidos todos os apontamentos feitos pela SEPOG e pela SEFIN, diga-se, **que a unidade responsável pela execução da política pública criada, observe a adequação ao PPA, LDO e LOA, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários para sua devida execução; quando for elaborar a regulamentação da Política Pública em tela a unidade deverá apresentar os requisitos exigidos nos art. 16 e 17º da Lei Complementar nº 101/2000; Que para a concessão dos incentivos a serem criados, conforme disposto no art. 9º da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0057445558), é fundamental que a unidade realize, caso a caso, a análise dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).**

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. Sem sugestões.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta de Projeto de Lei Complementar, que "estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992,(,) e nº 283, de 14 de agosto de 2003."

6.2. Destacamos a necessidade de, quando da regulamentação, deverão ser atendidos todos os apontamentos feitos pela SEPOG e pela SEFIN, diga-se, **que a unidade responsável pela execução da política pública criada, observe a adequação ao PPA, LDO e LOA, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários para sua devida execução; quando for elaborar a regulamentação da Política Pública em tela a unidade deverá apresentar os requisitos exigidos nos art. 16 e 17º da Lei Complementar nº 101/2000; Que para a concessão dos incentivos a serem criados, conforme disposto no art. 9º da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0057445558), é fundamental que a unidade realize, caso a caso, a análise dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).**

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA
Procurador do Estado
Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil
Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 26/06/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059248856** e o código CRC **497A7AE3**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0041.340035/2021-35

SEI nº 0059248856

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 219/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Complementar (id. 0064454606)

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar constante na minuta de id. 0064454606

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992, e nº 283, de 14 de agosto de 2003".

1.3. Os autos aportaram nesta setorial no ano de 2022, para apreciação da minuta sob id. 0024474652. Naquela oportunidade, esta PGE se manifestou por intermédio do Parecer nº 282/2022/PGE-CASACIVIL 0029790472, pela "constitucionalidade da proposta em comento que "estabelece medidas de incentivo à inovação e tecnologia, no ambiente produtivo do estado de Rondônia e dá outras providências" (ID 0024474652), DESDE QUE retirada a inconstitucionalidade formal apresentada no item 3 e adotado os parâmetros elencados no item 4, além das adequações da técnica legislativa conforme item 5."

1.4. Mais adiante, a Diretoria Técnica Legislativa - DITEL submeteu a minuta de Lei Complementar 0058702174 para análise jurídica. De forma que esta setorial elaborou o Parecer nº 82/2025/PGE-CASACIVIL 0059248856 opinando pela sua viabilidade jurídica, observada que:

"necessidade de, quando da regulamentação, deverão ser atendidos todos os apontamentos feitos pela SEPOG e pela SEFIN, diga-se, que a unidade responsável pela execução da política pública criada, observe a adequação ao PPA, LDO e LOA, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários para sua devida execução; quando for elaborar a regulamentação da Política Pública em tela a unidade deverá apresentar os requisitos exigidos nos art. 16 e 17º da Lei Complementar nº 101/2000; Que para a concessão dos incentivos a serem criados, conforme disposto no art. 9º da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0057445558), é fundamental que a unidade realize, caso a caso, a análise dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)."

1.5. Como apontado no Parecer nº 82/2025/PGE-CASACIVIL, aquela proposição não veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa e era abrangente e inovava em estabelecer diretrizes.

1.6. A Gerência de Planejamento Governamental - GPG da SEPOG exarou a **Análise Técnica nº 37/2025/SEPOG-GPG 0057519187**, e apontou a necessidade de apresentar estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesa e informou que a minuta não detalhava: "quais serão as medidas de incentivo e inovação a serem implementadas, criando uma lacuna que impossibilita a mensuração precisa do impacto orçamentário e financeiro, a mesma propositura **impõe ao Estado o dever de criar um decreto regulamentador, oportunidade em que será necessário apresentar os devidos estudos orçamentários, que deverão descrever detalhadamente os efeitos financeiros gerados pela implementação dessa Política Pública, bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira, devendo a unidade atender os artigos 16 e 17 da LR**".

1.7. Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Finanças foi instada a se manifestar sobre os benefício financeiros da minuta anterior, por ser o órgão central do sistema operacional de finanças do Estado. Assim, elaborou a Informação nº 11/2025/SEFIN-NEEC 0060396341 e informou que "**não há quaisquer cálculos a serem realizados neste momento, pois a mera definição de diretrizes não cria despesas obrigatórias para o Estado, somente prevê as formas que os incentivos financeiros podem ser concedidos pela Administração Pública na elaboração da política pública em testilha, sendo que, tais políticas públicas por serem variáveis conforme a realidade vivenciada, devem ser especificadas no momento oportuno.**"

1.8. Após tudo quanto dito acima, foi feita nova minuta nos autos, a qual será objeto da presente análise.

1.9. Verifica-se da nova minuta de id. 0064454606 que as alterações em relação a minuta precedente estão destacadas em negrito.

1.10. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei complementar, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.
- 3.6. A minuta de projeto de lei complementar visa estabelecer medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, alterar e acrescentar dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992 e nº 283, de 14 de agosto de 2003.
- 3.7. Cabe mencionar que a Lei Complementar nº 61/92 dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.
- 3.8. Já a Lei Complementar nº 283/03 criou o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER.
- 3.9. Sobre o tema, o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre pesquisa, desenvolvimento e inovação. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(...)



- 3.10. Demais disso, a Constituição Federal prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos :

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
§ 9º Cabe à lei complementar:
(...)
II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

- 3.11. Ainda, cumpre registrar que leis que dispõem sobre atribuição das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, bem como a inicialização de processo legislativo competem privativamente ao Governador do Estado, nos termos da alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c inciso III do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



3.12. Nota-se que a proposição não veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa, contudo, verifica-se que a proposição é abrangente e inova em estabelecer diretrizes. Assim, quando houver regulamentação para a concretude do estabelecido na nova lei de incentivo ao empreendedorismo se faz necessário observar a documentação pertinente a eventual impacto financeiro, conforme já recomendado anteriormente no Parecer nº 82/2025/PGE-CASACIVIL 0059248856.

3.13. Nesse sentido, a Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG se manifestou acerca da nova minuta por intermédio da Análise Técnica nº 369/2025/SEPOG-GPG 0064581662 da seguinte forma:

A minuta de Projeto de Lei Complementar (SEInº 0064454606), ao instituir medidas de incentivo e fomento, apresenta-se como um instrumento de política pública de caráter geral, voltado ao fortalecimento do ambiente econômico e de inovação no Estado. Ressalte-se que, nesta fase, o texto normativo não cria despesa pública de forma concreta ou imediata, limitando-se a prever possibilidades e diretrizes para futuras ações administrativas.

Por esse motivo, não se verifica, neste momento, a incidência direta dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que condicionam a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à apresentação da devida compensação. Contudo, a proposta legislativa contém dispositivos que demandam atenção futura no processo de regulamentação e implementação. O dispositivo determina que a regulamentação das medidas de incentivo deverá ser editada no prazo de até 90 dias após a publicação da lei. Na prática, será nesta etapa que se definirá a forma de execução da política pública, devendo os atos regulamentares observar estritamente os limites e exigências da LRF, especialmente quanto à indicação da fonte de custeio, compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), aderência às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e respeito ao Plano Plurianual (PPA). O dispositivo prevê a possibilidade de inclusão de novos instrumentos de incentivo à Lei Complementar nº 61/1992, tais como a concessão de áreas públicas e o fomento a atividades de pesquisa e empresas de base tecnológica.

Ressalte-se que o texto não institui obrigação de despesa imediata, mas abre a possibilidade de sua concessão futura. Nessa hipótese, será indispensável que a Administração observe os artigos 14, 16, 17 e 21 da LRF, a depender do caso, os quais disciplinam, respectivamente, a renúncia de receita (necessidade de estimativa de impacto e comprovação de que não haverá comprometimento das metas fiscais) a geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, que exige compensação e previsão no PPA e a criação de despesa sem autorização legal, vedada pela LRF.

3.14. Dessa forma, embora neste momento seja uma norma meramente programática, que apenas estabelece diretrizes quando a proposição importar aumento de despesas e ou renúncia de receita (na oportunidade da regulamentação, conforme prazo de 90 dias estabelecido pelo artigo 5º da minuta ora analisada), lembramos ser necessário apresentar estudo de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de ensejar a inconstitucionalidade formal. Como mencionado, a ausência do respectivo estudo de efetivo impacto, contamina a proposta, conforme se atesta no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.15. Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023).

3.16. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista na alínea “d” do inciso II, do §1º do art. 39 c/c inciso III do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta, desde que, seja atendido antes da implementação da despesas, a incidência direta dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que condicionam a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à apresentação da devida compensação.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópic anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Sarlet et al. (2023, p. 480)^[1] ensinam o seguinte acerca da incidência de inconstitucionalidade material:

A inconstitucionalidade material se relaciona com o que acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.

A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.

4.3. A minuta de projeto de lei complementar visa além de estabelecer medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, alterar e acrescentar dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992 e nº 283, de 14 de agosto de 2003.

4.4. Depreende-se da justificativa sob id. 0047609081 o seguinte:

(...)

A minuta de lei de inovação para Rondônia tem como objetivos principais:

Fomentar a cultura da inovação no estado, criando um ambiente propício para o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos;

Aprimorar os mecanismos de incentivo ao desenvolvimento econômico já existentes em Rondônia incluindo diretrizes para que a inovação seja prioridade na política estadual de inovação.

Incentivar o investimento em CT&I por parte do setor público e privado, direcionando recursos para áreas estratégicas para o desenvolvimento do estado visto que a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias é fundamental para o desenvolvimento econômico pautado na inovação. Importante também destacar que esses investimentos em CT&I precisam ser convergentes com a matriz econômica rondoniense.

Promover a formação de mão de obra qualificada para atender às demandas do mercado de trabalho em constante transformação;

Estimular o desenvolvimento, a atração e a retenção de empreendimentos inovadores, sejam eles vinculados a novas empresas ou a empresas já estabelecidas, aumentando sua competitividade no mercado global e gerando emprego e renda para a população;

Melhorar a qualidade de vida da população por meio da aplicação de novas tecnologias em áreas como saúde, educação e segurança pública.

Desenvolvimento de empreendimentos inovadores que incentivarão a neoindustrialização no Estado de Rondônia

(...)

A proposição de uma minuta de projeto de lei de inovação para Rondônia é uma iniciativa estratégica para o desenvolvimento socioeconômico. A lei de inovação criará um ambiente propício para o desenvolvimento de CT&I, impulsionando a competitividade das empresas, a geração de emprego e renda e a qualidade de vida da população.

Acreditamos que a lei de inovação será um marco para o desenvolvimento de Rondônia, colocando o Estado na vanguarda da inovação no Brasil.

Porto Velho, 10 de abril de 2024.

PATRÍCIA ALVES PORTELA

Coordenadora de Ciência, Tecnologia e Inovação - CTI

SEDEC - RO

De acordo:

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Econômico

SEDEC-RO



4.5. A Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa - FAPERÓ, se manifestou por meio do Ofício nº 813/2025/FAPERÓ-PRESIDENCIA 0064267650 e fez as seguintes sugestões para uma nova versão da minuta de lei complementar:

Ao cumprimentá-los, e agradecermos pela consulta, entendemos que alguns princípios são basilares para esta proposição de lei.

1. entendemos que programas de formação, não devem constar de tal lei, pois é usurpação da ação de política pública de outros órgãos como SEDUC e IDEP e, ao sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação compete apenas a formação em alto nível (pós graduação = mestrado, doutorado, pós doutorado, phd);

2. a palavra subvenção deve vir acrescida da seguinte forma: subvenção econômica, uma vez que subvenção econômica é o termo técnico que se usa para programas como o Centelha e o TECNOVA e é como esta na Lei do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

3. entendemos que a lei em si não deve criar programas e novos investimentos, uma vez que esse não é seu intuito, mas sim o de reger e trazer novos e modernos conceitos já usuais no país, dando ao Executivo melhor segurança jurídica no que já faz, e

4. os investimentos em projetos de pesquisa científica em geral contemplam bolsas a pesquisadores, assim como o FIDER já descentralizou recursos através da SEDEC para projetos e bolsas, isso deve constar de lei quando decidido pelo investimento.

4.6. De se verificar que os objetivos da proposição se coadunam com o disposto na Constituição do Estado de Rondônia, no sentido de que o Estado deve apoiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico de acordo com as peculiaridades locais:

Art. 153. O Estado e os Municípios promoverão, nos limites de sua competência:

(...)

§ 2º O Estado apoiará e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico conveniente às necessidades e peculiaridades regionais, utilizando-se dos meios oficiais, da iniciativa particular, da pesquisa universitária e da especialização de seus profissionais.

4.7. Sobre o tema, a Constituição Federal assim apregoa:

Art. 198. É livre a pesquisa, o ensino, a experimentação científica e tecnológica, cabendo ao Poder Público seu incentivo e controle, com vistas ao desenvolvimento em benefício do interesse coletivo, no sentido de atender as necessidades básicas da população.

Art. 201. Lei disporá sobre a criação da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia.
Parágrafo único. As atividades relativas ao desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas serão disciplinadas em lei.

Art. 203. O Poder Público criará o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, cujas atribuições, organização e foro de funcionamento serão definidos em lei.

(...)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (grifo nosso)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (grifo nosso)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (grifo nosso)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (grifo nosso)

4.8. Em âmbito federal, diversas legislações referem-se ao tema proposto nos autos, a saber:

4.9. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito produtivo.

4.10. Por sua vez, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação.

4.11. Ainda, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, bem como estabeleceu garantias de livre mercado, vislumbrando a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

4.12. Já a Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021, instituiu o marco legal das "startups" e do empreendedorismo inovador, que:

- a) estabeleceu os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) apresentou medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e
- c) disciplinou a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

4.13. Dito isso, cumpre mencionar que a presente análise versa sobre as mudanças substanciais da proposição sob análise, desde a última vinda destes autos a esta setorial. As demais, já se encontram devidamente enfrentadas nas manifestações anteriores desta PGE, sendo despidiendia novas considerações.

4.14. Pois bem, o art. 1º da minuta estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e sócio ambiental, à capacitação profissional, formação em alto nível e à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, com a finalidade de alcançar maior dinâmica de capacitação, competitividade, formação contínua e desenvolvimento econômico sustentável e tecnológico, cabendo à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC a responsabilidade pelo desenvolvimento das atividades relacionadas à gestão do Sistema Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, por meio da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação - CTI, bem como à Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ, como Autarquia vinculada, observando os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas estratégicas para o desenvolvimento sócio econômico e ambiental;

(...)

IX - promoção e amparo através de bolsas de formação, quando possível nos orçamentos e na continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica para crianças, adolescentes, jovens e adultos;

X - fortalecimento das capacidades operacionais, científicas, tecnológicas e administrativas das ICTs em âmbito estadual;

(...)

XIII - utilização do poder de compra do estado de Rondônia para fomento à inovação, sobretudo em apoio às micro e pequenas empresas;



(...)

4.15. Já o art. 2º apresenta os conceitos a serem tratados na lei complementar de inovação. Abaixo destacamos o que mudou com a nova versão:

(...)

II - serviços de apoio ao empreendedorismo inovador - atividades que estimulem o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores, ou a geração de empreendimentos inovadores como as **empresas de base tecnológica**, realizados em ambientes promotores da inovação;

(...)

VI - Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Centros de PD&I - ambiente promotor de inovação que executa atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, **integrando diferentes grupos de pesquisa e o setor produtivo**;

(...)

XI - tecnologia ambiental - produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidos para garantir a utilização racional e sustentável dos recursos naturais, para prevenir, mitigar ou reduzir os danos ao **meio ambiente** ou para recuperar áreas naturais ou recursos naturais degradados; e

XII - **empresa de base tecnológica - empresa cuja atividade está direcionada para o desenvolvimento de produtos e processos com base na aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos, utilizando técnicas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação (P&DI), buscando um crescimento acelerado e impactando positivamente o desenvolvimento econômico e social.**

4.16. O art. 3º dispõe que a SEDEC e FAPERO apoiarão as ações de estímulo à inovação científico-tecnológica aplicada a melhoria de vida do cidadão em Rondônia, sobretudo visando a redução da vulnerabilidade social no estado de Rondônia, instituídas por órgãos de referência.

4.17. O Parágrafo único do art. 3º apregoa que a SEDEC e a FAPERO darão prioridade ao desenvolvimento de inovações com tecnologia social para o desenvolvimento das ações descritas no caput.

4.18. O art. 4º dispõe que "o Estado deve promover, incentivar, apoiar e estimular, sempre que possível a parceria e a execução, através de suas Secretarias, programas e projetos de sensibilização e de disseminação de Ciência, Tecnologia, Inovação e do Empreendedorismo Inovador.

4.19. Já o Parágrafo único do art. 4º estabelece que o Estado deve promover a cultura de inovação e proteção à propriedade intelectual, zelando pela adequada proteção das inovações geradas nos programas e projetos fomentados.

4.20. Por sua vez, o art. 5º reza que as medidas de incentivo à inovação e tecnologia no ambiente produtivo do estado de Rondônia, disciplinadas nos art. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 5º, da Lei Complementar, **serão regulamentadas no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Sobre esse aspecto, repisa-se o já alertado nas análises jurídicas anteriores, bem como na apreciação da constitucionalidade formal, de que antes da geração de despesa é imprescindível a adoção das medidas necessárias a respeitar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT, indicar a fonte de custeio das ações, compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), aderência às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e respeito ao Plano Plurianual (PPA).**

4.21. O art. 6º e 7º tratam de alterações da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que "dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.". Conforme quadro:

redação atual - LC nº 61/1992	minuta de Projeto de Lei Complementar 0064454606
Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, contará com o apoio técnico da Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio - CONSIC e da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - CONSIT, vinculadas à SEDES e à SEFIN, respectivamente, com a função de prestar todo assessoramento necessário ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, bem como viabilizar as ações definidas nos artigos 3º e 7º desta Lei Complementar.	Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - Conder contará com o apoio técnico da Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio - Consic, da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação - CTI, ambas vinculadas à Sedec, e também da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - Consit, vinculada à Sefin, com a função de prestar todo assessoramento necessário ao funcionamento do Conder, bem como viabilizar as ações definidas nesta Lei Complementar. (NR)
Art. 4º - Os incentivos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, compreendem: (...) II - na área de localização e de mercado: a) concessão de áreas destinadas à instalação de empreendimentos industriais; b) privilegiar através da política de compras do governo estadual, os produtos fabricados em Rondônia em relação aos da concorrência externa, ainda que, o diferencial de preço quando maior, seja de, no máximo 30% (trinta por cento); III - na área financeira:	Art. 4º - Os incentivos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, compreendem: II - na área de localização e de mercado: a) concessão de áreas destinadas à instalação de empreendimentos industriais; b) privilegiar através da política de compras do governo estadual, os produtos fabricados em Rondônia em relação aos da concorrência externa, ainda que, o diferencial de preço quando maior, seja de, no máximo 30% (trinta por cento); c) concessão de áreas destinadas à instalação de ambientes que atuem em prol do empreendedorismo



a) financiamento de projetos de implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e minerais.

inovador, tais como incubadoras, aceleradoras e parques tecnológicos;

III – na área financeira:

a) financiamento de projetos de implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e minerais.

b) fomento às atividades de pesquisa científica visando inovação, através de chamamentos na forma de subvenção ou subsídio, para o desenvolvimento de novos processos, produtos ou serviços, ou para o aprimoramento significativo de processos, produtos ou serviços;

c) fomento às atividades relacionadas a serviços de apoio ao empreendedorismo inovador ou Habitats de Inovação estabelecidos em Rondônia, na forma de subvenção ou subsídio;

d) aportes de capital em veículos de investimento em startups que operem em conformidade com os regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e

e) fomento às empresas de base tecnológica, na forma de subvenção ou subsídio." (NR)

* alterações

* dispositivos acrescidos

4.22. Anote-se que as alterações relativas ao art. 4º da LC nº 61/1992 impactam na concessão de incentivos de natureza tributária, financeira, mercadológica e locacional no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia – PRODIC. Sobre o tema, tendo em vista que o texto da minuta no que se relaciona com as alterações do art. 4º são as mesmas já apresentadas na minuta de id. 0058702174, convém lembrar a manifestação da SEFIN na **Informação nº 11/2025/SEFIN-NEEC 0060396341**, que abordou os aspectos de natureza tributária e financeira:

Em atenção ao Despacho 0060081852, informamos a Vossa Senhoria que realizamos análise da Minuta de Projeto de Lei Complementar 0058702174, especialmente quanto aos impactos orçamentários e financeiros, conforme passamos a explicar.

Inicialmente, verificamos que o Projeto de Lei foi alterado no decorrer do tempo, e a SEPOG, por meio da Análise Técnica 37 (0057519187), destacou que:

3.4 Noutro giro, o art. 7º da propositura normativa estabelece que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, os artigos 1º ao 6º serão regulamentados. Dessa forma, embora a minuta de Lei Complementar não detalhe quais serão as medidas de incentivo e inovação a serem implementadas, **criando uma lacuna que impossibilita a mensuração precisa do impacto orçamentário e financeiro**, a mesma propositura impõe ao Estado o dever de criar um decreto regulamentador. Nesse sentido, **no momento em que tal decreto for editado, será indispensável a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, acompanhada dos devidos estudos orçamentários, que deverão descrever detalhadamente os efeitos financeiros gerados pela implementação dessa Política Pública, bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira, devendo a unidade atender os artigos 16 e 17 da LRF.**

(...)

4.3 (...) Alguns desses incentivos **podem ser caracterizados como renúncia de receita**, especialmente aqueles que envolvem subsídios. Essa análise deverá ser realizada, no momento da concessão dos incentivos, pela Secretaria de Estado de Finanças. Vale ressaltar que a criação dessas novas modalidades de incentivos não implica, por si só, uma obrigação para o Estado, cabendo à SEDEC, no exercício de sua discricionariedade, avaliar a oportunidade e a conveniência da concessão dos respectivos benefícios.

Observa-se que a análise da SEPOG informa a impossibilidade da mensuração do impacto orçamentário, com suporte somente no texto presente na minuta do Projeto de Lei Complementar. E, ainda, que no momento da edição do Decreto que regule a Lei Complementar, será necessário a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ou seja, a Unidade Gestora (ou mantenedora) deverá estimar os impactos financeiros, conforme a necessidade da política pública a ser implementada, e enviar para análise.

Tais fatos e ressalvas também estão presente na conclusão da referida análise técnica da SEPOG.

Apresentamos abaixo os pontos que podem trazer impacto orçamentário e financeiro, para demonstrar que, no presente momento, **não há necessidade de apresentação de cálculos**, vejamos:

Minuta de Projeto de Lei Complementar 0058702174

art. 9º, acresceu alíneas ao inciso III, do artigo 4º da LC 61/1992, as quais são:

III -

.....

b) fomento às atividades de inovação, **na forma de subvenção ou subsídio**, para o desenvolvimento de novos produtos ou serviços, ou para o aprimoramento significativo de produtos ou serviços;

c) fomento às atividades relacionadas a serviços de apoio ao empreendedorismo inovador ou habitats de inovação estabelecidos em Rondônia, **na forma de subvenção ou subsídio**;

d) aportes de capital em veículos de investimento em startups que operem em conformidade com os regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e

e) fomento às startups, na forma de subvenção ou subsídio.” (NR)

Observando o Art. 4º e seu inciso III, já vigente na Lei Complementar nº 61/1992, temos:

Art. 4º - Os incentivos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, compreendem:

(...)

III – na área financeira:

- a) financiamento de projetos de implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e minerais.
- b) fomento às atividades de inovação, na forma de subvenção ou subsídio, para o desenvolvimento de novos produtos ou serviços, ou para o aprimoramento significativo de produtos ou serviços; **Acréscimo**
- c) fomento às atividades relacionadas a serviços de apoio ao empreendedorismo inovador ou habitats de inovação estabelecidos em Rondônia, na forma de subvenção ou subsídio; **Acréscimo**
- d) aportes de capital em veículos de investimento em startups que operem em conformidade com os regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e **Acréscimo**
- e) fomento às startups, na forma de subvenção ou subsídio. **Acréscimo**

Ressaltamos que, o artigo 4º da Lei Complementar nº 61/92, tem como cerne a definição dos tipos de incentivos que podem ser concedidos, conforme inciso I, do art. 3º da mesma lei, vejamos:

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia – PRODIC contará com um conjunto de ações que compreendem:

I – a concessão de incentivos de natureza tributária, financeira, mercadológica e locacional;

Em seguida, o artigo 4º vem dar definição e detalhar quais os tipos de incentivos, na área financeira (inciso III), poderão ser realizados, vejamos:

III – na área financeira:

- a) financiamento de projetos de implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e minerais.
- b) fomento às atividades de inovação, na forma de subvenção ou subsídio, para o desenvolvimento de novos produtos ou serviços, ou para o aprimoramento significativo de produtos ou serviços; **Acréscimo**
- c) fomento às atividades relacionadas a serviços de apoio ao empreendedorismo inovador ou habitats de inovação estabelecidos em Rondônia, na forma de subvenção ou subsídio; **Acréscimo**
- d) aportes de capital em veículos de investimento em startups que operem em conformidade com os regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e **Acréscimo**
- e) fomento às startups, na forma de subvenção ou subsídio. **Acréscimo**

Deste modo, não há quaisquer cálculos a serem realizados neste momento, pois a mera definição de diretrizes não cria despesas obrigatórias para o Estado, somente prevê as formas que os incentivos financeiros podem ser concedidos pela Administração Pública na elaboração da política pública em testilha, sendo que, tais políticas públicas por serem variáveis conforme a realidade vivenciada, devem ser especificadas no momento oportuno.

Por fim, acrescentamos e salientamos que incentivos e benefícios fiscais, relativos ao ICMS, devem ser concedidos ou revogados mediante celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ. Esta exigência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece que nenhum Estado pode, isoladamente, conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS sem aprovação unânime dos demais entes federativos reunidos no CONFAZ.

Do exposto, considerando não haver nenhum parâmetro especificado acerca da Política Pública presente na Minuta do Projeto de Lei, este Núcleo fica impedido de apresentar quaisquer estimativas de renúncia de receita.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Anderson Marques de Oliveira

Analista Tributário - NEEC/CRE/SEFIN

Kleyve Jorge Brito dos Santos

Chefe de Núcleo - NEEC/CRE/SEFIN

4.23. Quanto aos artigos 8º e 9º, os mesmos cuidam de alterações e acréscimos na Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER.”. Vejamos:

redação atual - LC nº 283/2003	minuta de Projeto de Lei Complementar 0058702174
Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia — FIDER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social -SEDES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal e empreendedores do setor individual do Estado, conforme o inciso III, do artigo 49 da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.	Art. 1º Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sedec, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas, empreendedores do setor informal do Estado, pesquisa científica de interesse econômico produtivo, empresas de base tecnológica e serviços de apoio ao empreendedorismo inovador conforme o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que “Dispõe sobre mecanismos e



<p>Art. 3º Constituem fontes de recursos financeiros do FIDER: (...)</p>	<p>instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.</p> <p>Art. 3º (...)</p> <p>XII - percentual da arrecadação de taxas e emolumentos relacionados a serviços de fomento à inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a serem definidos em regulamento;</p> <p>XIII - contribuições de empresas beneficiadas por programas estaduais de incentivo à inovação e empresas de base tecnológica, em percentual a ser definido por ato do Poder Executivo, na proporção do valor dos incentivos recebidos e incidente sobre sua receita operacional;</p> <p>XIV - recursos advindos da exploração ou comercialização de propriedade intelectual desenvolvida com apoio de programas fomentados pelo Fider ou estado de Rondônia, em percentual a ser estabelecido em regulamento; e</p> <p>XV - doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais, para o fomento de projetos específicos de inovação e desenvolvimento social, mediante critérios de transparência e prestação de contas.</p>
<p>Art. 6º O agente financeiro do FIDER, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:</p> <p>I – dispensar tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequeno porte, que pratiquem o uso intensivo de matéria-prima e de mão-de-obra locais e àquelas empresas que produzam alimentos básicos para o consumo popular;</p> <p>II – praticar adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussória e de seguro de crédito, de maneira a tornar mais fácil o acesso das micros, pequenas e médias empresas aos recursos do FIDER; e</p> <p>III – propiciar, por meio da simplificação e da desburocratização, o atendimento a um universo maior de beneficiários, assegurando racionalidade, eficiência e retorno ao FIDER, dos recursos financiados.</p>	<p>Art. 6º O agente financeiro do FIDER, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>IV - investir no mínimo 10% (dez por cento) do seu orçamento anual em iniciativas ligadas à inovação; e</p> <p>V - desenvolver políticas públicas que resultem em estímulos e tratamentos diferenciados às empresas de base tecnológica.</p>

* alterações

* dispositivos acrescidos

4.24. Relativamente aos acréscimos feitos pelo art. 9º da proposição ao artigo 3º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, dispositivo que trata das fontes de recursos financeiros do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, é necessário fazer algumas considerações, conforme segue.

4.25. Quanto ao inciso XII, que dispõe ser uma nova fonte de recurso do FIDER "o percentual de arrecadação de **taxas e emolumentos** relacionados a serviços de fomento à inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a serem definidos em regulamento", o texto abre possibilidade para interpretação dúbia, posto que não é possível que o leitor saiba:

- se essas taxas e emolumentos já foram criados;
- se o que será definido em regulamento será somente o percentual da arrecadação; ou
- se taxas e emolumentos relacionados a serviços de fomento a inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico é que serão definidas em regulamento.

4.26. Se for considerada apenas a concordância verbal das orações contidas no inciso XIII entende-se que taxas e emolumentos serão definidos em regulamento.

4.27. Sendo esse o caso, interessa pontuar que a criação de qualquer tributo deve observar o **princípio da legalidade**, consagrado no art. 150, inciso I da Constituição Federal de 1988 o que impõe que não se pode instituir ou majorar tributos por outra via senão lei *stricto sensu*, sendo vedado fazê-lo por norma infraconstitucional, decreto ou qualquer outro regulamento, como pretendido.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

4.28. Por sua vez, no plano infraconstitucional, a **Lei nº 5.172/1966**, denominado Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar, em seu artigo 97 e incisos define as matérias submetidas à reserva legal:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



4.29. Não se pode perder de vista que taxas e emolumentos são classificados como tributos.

4.30. De acordo com o **art. 5º do Código Tributário Nacional (CTN)**, os tributos se classificam em **impostos, taxas e contribuições de melhoria**. Têm como fato gerador o exercício do **poder de polícia** ou a utilização, efetiva ou potencial, de **serviço público específico e divisível**, prestado ou posto à disposição do contribuinte (art. 77, CTN).

4.31. Já os **emolumentos**, apesar de muitas vezes receberem essa denominação em razão da legislação infraconstitucional (por exemplo, em serviços notariais e de registro), **possuem natureza jurídica de taxa**.

4.32. Nesse sentido, Alexandre Mazza explica^[3]:

Emolumentos são os valores pagos pelo usuário como remuneração pelos serviços prestados por registradores e notários, nos cartórios extrajudiciais. - Embora o art. 236 da Constituição Federal prescreva que os serviços notariais e de registro "são exercidos em caráter privado", predomina o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os emolumentos têm natureza tributária sendo taxas de serviço público.

Desse modo, seu aumento depende de lei (sujeição à legalidade) e submete-se aos intervalos mínimos determinados pelo princípio da anterioridade tributária.

Os emolumentos notariais são tributos de competência estadual ou distrital.

O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.169/2000).

É o entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se nota pela decisão abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) – DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS – INADMISSIBILIDADE – VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA – RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVÍTIAS EXTRAJUDICIAIS (ADIn-MC 1.378/ES, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 30-11-1995, DJ 30-05-1997).

(...)

A natureza tributária dos emolumentos extrajudiciais, bem como sua consequente sujeição ao princípio da legalidade, é reforçada pelo disposto no § 2º do art. 236 da CF: "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

4.33. Dessa maneira, o inciso XII acrescido pelo art. 9º ao art. 3º da LC nº 283/03 conflita diretamente com o art. 150 da Constituição Federal, pois não se pode criar tributos (taxa e emolumentos) por meio de outro instrumento normativo que não lei em sentido estrito.

4.34. Quanto ao inciso XIII, que dispõe ser uma nova fonte de recurso do FIDER as "**contribuições de empresas beneficiadas por programas estaduais de incentivo à inovação e empresas de base tecnológica, em percentual a ser definido por ato do Poder Executivo, na proporção do valor dos incentivos recebidos e incidente sobre sua receita operacional**" é possível notar a repetição do problema de interpretação pontuado no item 4.25. Assim, no mesmo sentido é necessário fazer comentários acerca desse dispositivo.

4.35. Em primeiro lugar, "as contribuições são tributos cobrados para solucionar problemas ou demandas específicas. Existem quatro tipos de contribuições: contribuições de melhoria, contribuições parafiscais, contribuições especiais e empréstimos compulsórios."^[4]

4.36. No caso de a contribuição especificada no inciso XIII ser natureza tributária, aplicar-se-á o mesmo entendimento delineado a respeito do inciso XII, ante o **conflito direto com o art. 150 da Constituição Federal, pois não se pode criar taxas, emolumentos e contribuições tributárias por meio de outro instrumento normativo que não lei em sentido estrito.**

4.37. Observa-se que a SEFIN analisou a minuta de id. 0058702174, versão pretérita a elaboração da minuta de Lei complementar ora em análise, interessando destacar também que aquela minuta não contava com os acréscimos ao art. 3º da Lei Complementar nº 283/03, portanto a SEFIN não foi instada a se manifestar a respeito da inserção dos incisos XII, XIII, XVI e XV.

4.38. Assim, por ser a SEFIN o Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, responsável pela formulação da política econômico-tributária do Estado, pelos estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária (conforme art. 125 da Lei Complementar 965/2017), é prudente que seja oportunizado que se manifeste a respeito desses aspectos antes de eventual publicação da Lei Complementar de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social.

4.39. Por fim, o art. 10 estabelece que a Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, como visto, a efetiva implementação das medidas de incentivo à inovação e tecnologia no ambiente produtivo do estado de Rondônia **dependem de regulamentação posterior**, a ser realizada no prazo de **90 (noventa) dias**, conforme art. 5º da minuta em comento.

4.40. Sobre essa questão, a Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG se manifestou acerca da nova minuta por intermédio da Análise Técnica nº 369/2025/SEPOG-GPG 0064581662 nos seguintes termos:

da análise

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Gerência de Planejamento Governamental, já se manifestou nos autos quanto aos possíveis aspectos orçamentário da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0057445558), conforme Análise Técnica nº 37/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0057519187).

Contudo, no decorrer da instrução processual foram apresentadas diversas sugestões de alteração da propositura, sendo unificado através da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0064454606) apresentado pela Diretoria Técnica Legislativa. Com isso, a presente análise se limitará a aferir os aspectos orçamentários da respectiva minuta, especialmente em atenção ao Despacho (SEI nº 0064473346).

A minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0064454606), ao instituir medidas de incentivo e fomento, apresenta-se como um instrumento de política pública de caráter geral, voltado ao fortalecimento do ambiente econômico e de inovação no Estado. Ressalte-se que, nesta fase, o texto normativo não cria despesa pública de forma concreta ou imediata, limitando-se a prever possibilidades e diretrizes para futuras ações administrativas.

Por esse motivo, não se verifica, neste momento, a incidência direta dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que condicionam a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à apresentação da devida compensação. Contudo, a proposta legislativa contém dispositivos que demandam atenção futura no processo de regulamentação e implementação. O dispositivo determina que a regulamentação das medidas de incentivo deverá ser editada no prazo de até 90 dias após a publicação da lei. Na prática, será nesta etapa que se definirá a forma de execução da política pública, devendo os atos regulamentares observar estritamente os limites e exigências da LRF, especialmente quanto à indicação da fonte de custeio, compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), aderência às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e respeito ao Plano Plurianual (PPA). O dispositivo prevê a possibilidade de inclusão de novos instrumentos de incentivo à Lei Complementar nº 61/1992, tais como a concessão de áreas públicas e o fomento a atividades de pesquisa e empresas de base tecnológica.

Ressalte-se que o texto não institui obrigação de despesa imediata, mas abre a possibilidade de sua concessão futura. Nessa hipótese, será indispensável que a Administração observe os artigos 14, 16, 17 e 21 da LRF, a depender do caso, os quais disciplinam, respectivamente, a renúncia de receita (necessidade de estimativa de impacto e comprovação de que não haverá comprometimento das metas fiscais) a geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, que exige compensação e previsão no PPA e a criação de despesa sem autorização legal, vedada pela LRF.

O projeto altera o artigo 3º da Lei Complementar nº 283/2003, ampliando as fontes de recursos do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia (FIDER). A criação de novas receitas requer a análise técnica da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), de modo a evitar sobreposição de rubricas ou duplicidade de arrecadação, o que poderia comprometer a fidedignidade da previsão orçamentária e resultar em frustração de receitas.

Adicionalmente, o artigo 9º determina que o FIDER destine, no mínimo, 10% de seu orçamento anual para iniciativas voltadas à inovação. Trata-se, nesse caso, não da criação de uma nova despesa, mas de uma regra de priorização da aplicação dos recursos já existentes. A medida, portanto, configura orientação de alocação orçamentária, em consonância com a política pública de fomento à inovação, sem implicar impacto financeiro adicional ao Tesouro.

Nesses mesmos termos a Sedec informou que as alterações nas Leis Complementares nº 61/1992 e nº 283/2003 não acarretam impacto imediato, se tratando de uma mera possibilidade autorizativa.

Na nossa análise, verifica-se que as alterações propostas na minuta são estratégicas e necessárias para modernizar o arcabouço legal de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado. A previsão de novas fontes de receita do FIDER é meramente autorizativa, não gerando impacto fiscal imediato, podendo ser regulamentada de acordo com a capacidade orçamentária e as prioridades governamentais.

Diante do exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei Complementar em análise apresenta-se compatível, neste momento, com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não institui despesa pública imediata nem promove renúncia de receita sem a devida compensação. Ressalte-se, entretanto, que a efetiva implementação das medidas previstas dependerá de regulamentação posterior, ocasião em que deverão ser rigorosamente observadas as exigências legais e orçamentárias aplicáveis, notadamente as disposições contidas nos artigos 14, 16, 17 e 21 da LRF.

conclusão

Assim, sob a ótica orçamentária, não há óbice à tramitação da proposta, recomendando-se apenas o acompanhamento e a adequada instrução técnica nas fases subsequentes de regulamentação e execução, a fim de assegurar a sustentabilidade fiscal e a conformidade com o planejamento governamental vigente. Após analisado os dados apresentados, conclui-se a minuta de Projeto de Lei Complementar encontra-se, neste estágio, em conformidade com as normas de responsabilidade fiscal, por não instituir despesa imediata nem promover renúncia de receita de forma automática. Todavia, sua futura regulamentação e execução demandarão rigorosa observância dos artigos 14, 16, 17 e 21 da LRF, a depender do caso, de modo a garantir a sustentabilidade fiscal e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento do Estado. Recomenda-se, ainda, que a SEFIN acompanhe o processo de implementação, especialmente no tocante às fontes de financiamento do FIDER, assegurando a coerência das receitas e a adequada priorização dos gastos.

Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

Não obstante, lembramos que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16 e 17 da LRF.

Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

4.41. **Novamente, conforme registrado quando da análise do aspecto formal, embora seja uma minuta de projeto de lei complementar que está alterando diretrizes, quando o diploma for regulamentado deve-se atentar que constitui verdadeira exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como a apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário (art. 16, I da LRF); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada**



pele Ordenador de Despesa da Unidade evidenciando de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual do exercício que entrará em vigor, bem como a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado, (inciso II, art. 16 da LRF); Comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, com seus efeitos financeiros sendo compensados pelo aumento permanente de despesa, conforme (art. 17 da LRF).

4.42. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEDEC, SEFIN e SEPOG acerca da viabilidade da proposição.

4.43. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações das respectivas secretarias, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta o que declarado e atestado nos autos.

4.44. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.45. Finalmente, cabe explicitar que o mérito da proposição de alteração enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários, especialmente os titulares da pasta da SEFIN e SEPOG.

4.46. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo e legislativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.47. Quanto ao mérito, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "*à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021).*"

4.48. Ante o exposto, com relação ao aspecto material da minuta de projeto de lei, verifica-se a **inconstitucionalidade** dos incisos XII e XIII do art. 9º por colidirem com o art. 150 da CF/88 em **desrespeito ao princípio da legalidade tributária**.

4.49. Ademais, a SEFIN deve ser instada a se manifestar em relação ao art. 9º que acresce os incisos XII, XIII, XIV e XV ao art. 3º da Lei 283/03, visto que é a pasta responsável pela formulação da política econômico-tributária do Estado, pelos estudos, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária, conforme competências delineadas pelo art. 125 da Lei Complementar 965/2017, conforme já mencionado no item 4.40 deste opinativo e na Análise Técnica nº 369/2025/SEPOG-GPG 0064581662 que asseverou: "a criação de novas receitas requer a análise técnica da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), de modo a evitar sobreposição de rubricas ou duplicidade de arrecadação, o que poderia comprometer a fidedignidade da previsão orçamentária e resultar em frustração de receitas".

4.50. Destacamos ainda, a necessidade de quando da regulamentação (em 90 dias a contar da publicação da Lei de Inovação), deverão ser atendidos todos os apontamentos feitos pela SEPOG, diga-se, que a **unidade responsável pela execução da política pública criada**, observe a adequação ao PPA, LDO e LOA, bem como a **disponibilidade de recursos orçamentários para sua devida execução**; quando for elaborar a regulamentação da Política Pública em tela a unidade deverá apresentar os requisitos exigidos nos art. 16 e 17º da Lei Complementar nº 101/2000.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. Sem sugestões.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela:

I - **inconstitucionalidade dos incisos XII e XIII do art. 9º da minuta de Projeto de Lei Complementar 0064454606**, que "*estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992(,) e nº 283, de 14 de agosto de 2003.*", pela não observância ao princípio da legalidade tributária estabelecida no artigo 150 da Constituição Federal/1988;

II - necessidade de manifestação da SEFIN sobre a minuta de id. especialmente quanto ao art. 9º que acresce os incisos XII, XIII, XIV e XV ao art. 3º da Lei 283/03, visto que é a pasta responsável pela formulação da política econômico-tributária do Estado, pelos estudos, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária, conforme competências delineadas pelo art. 125 da Lei Complementar 965/2017;

III - necessidade de, antes da regulamentação, deverão ser atendidos todos os apontamentos feitos pela SEPOG e pela SEFIN, diga-se, que a **unidade responsável pela execução da política pública criada**, observe a adequação ao PPA, LDO e LOA, bem como a **disponibilidade de recursos orçamentários para sua devida execução**; quando for elaborar a regulamentação da Política Pública em tela a unidade deverá apresentar os requisitos



exigidos nos art. 16 e 17º da Lei Complementar nº 101/2000; Que para a concessão dos incentivos a serem criados, conforme disposto no art. 9º da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0057445558), é fundamental que a unidade realize, caso a caso, a análise dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



[1] MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.456.

[2] FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. Direito ambiental tributário. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.117.

[3] MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.43.

[4] TRIBUTO JUSTO BLOG. Tributos: Impostos, Taxas e Contribuições. Disponível em: <https://tributojusto.com.br/blog/tributos-impostos-taxas-e-contribuicoes/#:~:text=As%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o%20tributos%20cobrados,comumente%20associadas%20a%20obras%20p%C3%ABlicas. Acesso em 30 set. 25.>



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 01/10/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064701095** e o código CRC **02BA1833**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0041.340035/2021-35

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 219/2025/PGE-CASACIVIL (id. 0064701095), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagolencar.com, Instagram e twitter: pthiagolencar. [Currículo Vitae lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 08/10/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794](#), de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065212991** e o código CRC **AFD771DA**.

